

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.802/2022-6 [Apenso: TC 022.202/2019-6, TC 024.000/2018-3, TC 016.176/2022-7].

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e

Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração

do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de

Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de

Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional

de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do

Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho

Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo;

Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa

Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamin Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia;

Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro - Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade

Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB/RJ 156.097) e outros.

SUMÁRIO: 8º CICLO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS FEDERAIS. ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DE 839 ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS SOBRE DE IRREGULARIDADES DETECTADOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO POR MEIO DE CRUZAMENTOS DE BASES DE DADOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCU. AVALIAÇÃO DAS GESTÕES DAS UNIDADES ACOMPANHADAS À LUZ DAS VARIÁVEIS E LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PARA ESSA FISCALIZAÇÃO, EM ESPECIAL, PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUIR AS APURAÇÕES (24 MESES) E PROPORÇÃO MÍNIMA DE RESOLUÇÃO DOS INDÍCIOS IDENTIFICADOS NO ANO (30%). AUÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS SOBRE A VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO CUMULATIVO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM OUTRO VÍNCULO PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES

AOS **ÓRGÃOS**
AUDITADOS. ORIENTAÇÃO **À**
AUDPESSOAL PARA MANUTENÇÃO E
APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 485), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 486 e 487), a seguir transcrita:

I. Introdução

1. A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento é realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2015 em razão das limitações inerentes aos controles internos estabelecidos sobre as despesas com folhas de pagamento das organizações públicas federais e de outras esferas de governo.
2. Trata-se de ação de controle que busca induzir tanto a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados quanto a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
3. Seu objetivo foi acompanhar as transações relacionadas a folhas de pagamento de 839 organizações públicas federais no exercício de 2022 com o intuito de: (i) avaliar as gestões sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento; (ii) mitigar riscos associados à ocorrência de irregularidades em folhas de pagamento; e, (iii) verificar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre folhas de pagamento.
4. Além de normas contidas em diversas leis e decretos, os exames sobre a gestão das folhas de pagamento se balizaram na Constituição Federal, especialmente no que tange a acumulações de cargos e de aposentadorias, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos pagos.
5. Em consonância com a estratégia digital do TCU, a metodologia adotada nesta ação de controle induz as próprias unidades responsáveis pela gestão das folhas de pagamento a apurarem os fatos e, sendo o caso, a cessarem as violações às normas de regência (Figura 1).

Figura 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

6. As análises e as conclusões do presente trabalho foram desenvolvidas conforme normas e técnicas de auditoria adotadas pelo TCU, bem assim as evidências coletadas durante a fiscalização foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade.
7. Por conseguinte, exceto quanto aos monitoramentos realizados nestes autos, foi oportunizado aos gestores das organizações fiscalizadas que concentravam maior número de pendências ao final do acompanhamento e de órgãos superiores responsáveis pela supervisão e orientação normativa a apresentação de comentários sobre situações encontradas e propostas de determinações ou de recomendações, que foram devidamente considerados nas propostas finais de deliberação.

8. Quanto às demais organizações alvo de propostas de determinações, em razão da menor quantidade de pendências e considerando que as medidas alvitadas somente definem prazos razoáveis para o seu cumprimento (apuração e esclarecimento dos indícios de irregularidades em folha de pagamento pendentes, além da observação dos limites de tolerância das variáveis acompanhamento em ciclos futuros), deixou-se de oportunizar aos respectivos gestores a apresentação de manifestações sobre tais encaminhamentos.

9. O presente relatório, após tratar da visão geral sobre a gestão das folhas de pagamento sob a perspectiva dos resultados conclusivos alcançados ao final deste acompanhamento, aborda as principais situações encontradas em quatro capítulos.

10. O primeiro capítulo apresenta os resultados alcançados com as irregularidades sobre as quais se obteve demonstração de terem sido corrigidas em 2022, ao tempo em que o segundo capítulo trata dos indícios de irregularidades em folhas pendentes de esclarecimentos conclusivos e de falhas na disponibilização de bases de dados das folhas.

11. Por seu turno, os monitoramentos das deliberações do TCU proferidas neste acompanhamento e em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento e falhas nos controles estabelecidos sobre os pagamentos do auxílio-alimentação constituem os temas do terceiro e do quarto capítulo, respectivamente.

12. Em seguida, são expostas as conclusões e medidas propostas para as situações encontradas, bem como informações adicionais nos apêndices, inclusive lista dos documentos que fundamentam as conclusões consignadas neste relatório.

13. Por fim, espera-se que a adoção das medidas propostas: (i) induza as organizações federais a esclarecerem os indícios de irregularidades pendentes sem descuidar da apuração das novas ocorrências que vierem a ser detectadas em suas folhas de pagamento; (ii) difunda a adoção de melhores práticas na gestão dos pagamentos dos auxílios-alimentação; e, (iii) reoriente a atuação das organizações que enviaram bases de dados de suas folhas de pagamento para que falhas semelhantes não voltem a ocorrer na dimensão observada em 2022.

II. Visão Geral

14. As [839 organizações públicas acompanhadas](#) nesta fiscalização executam despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais com o objetivo de remunerar seus agentes e, as que adotam o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), também pagam proventos devidos aos seus aposentados e pensionistas por meio de suas folhas de pagamento.

15. Vale registrar que o encargo de cada organização pagar aposentadorias e pensões derivadas de segurados do RPPS vinculados aos quadros de órgãos e de entidades integrantes do Poder Executivo Federal está sendo gradualmente transferido para o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) e para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do Decreto 10.620, de 5/2/2021.

16. De todo modo, compete a cada uma dessas organizações gerir suas folhas de pagamento conforme a legislação e diretrizes dos respectivos órgãos supervisores ou de controle (vide Quadro 1).

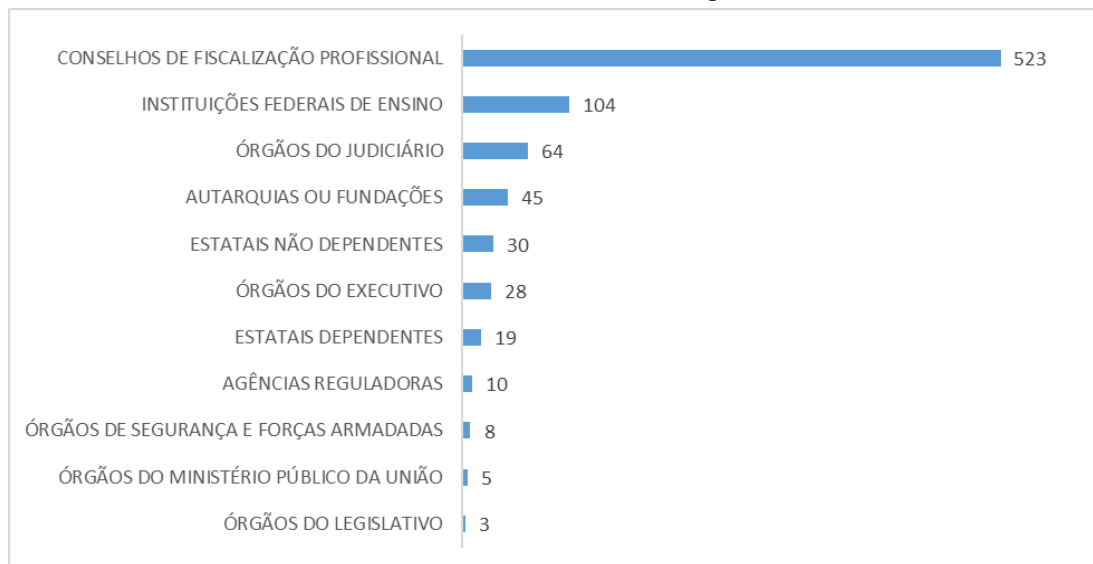
Quadro 1 – Principais órgãos com atribuições de supervisão sobre a gestão das folhas de pagamento

Órgão	Competências
Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do MGI (SGPRT/MGI) - Órgão central do Sipec	Normativa e orientadora em matéria de pessoal civil; acompanhamento das folhas de pagamento de organizações do Sipec e de estatais dependentes por meio de controle sistêmico e da administração de cadastro de pessoal.
Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS)	Propor normas gerais sobre regimes próprios de previdência social dos servidores (RPPS); e, b) orientar, acompanhar e supervisionar os RPPS da União, DF, estados e municípios.

Conselho Nacional de Justiça	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares ou recomendações.
Conselho Nacional do Ministério Público	Controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, inclusive mediante a expedição de regulamentos ou recomendações.
Secretaria de Coordenação e Gov. das Empresas Estatais do MGI (Sest/MGI)	Propor e estabelecer diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de gestão de pessoas.

17. Nesse contexto, em face de as despesas com folhas de pagamento serem relevantes para a promoção das políticas públicas a cargo das organizações públicas federais e sujeitas a diversos preceitos constitucionais e legais passíveis de violação, o TCU acompanhou nesta fiscalização [32 tipos de irregularidades](#) em 839 organizações públicas federais de diversos segmentos (Gráfico 1) por meio de cruzamentos de bases de dados.

Gráfico 1– Perfil das unidades acompanhadas



Fonte: Módulo Índices do e-Pessoal / TCU (12/9/2022)

18. Ressalte-se que 542 das 839 organizações federais fiscalizadas (64,6%) foram acompanhadas com base nos dados declarados na Relação Anual de Informações Social (Rais), o que não permitiu verificar a ocorrência de certos tipos de irregularidades fiscalizadas ante a ausência de informações detalhadas sobre as remunerações pagas mensalmente.

19. Outras limitações como a falta de padronização e constantes modificações nos parâmetros que identificam as verbas pagas por meio de diversos sistemas computacionais, defasagem nos dados da Rais e inconsistências nas bases de folhas obtidas de outras esferas de governo também dificultaram o acompanhamento realizado nesta fiscalização.

20. Embora não se tenha contado com dados das folhas dos demais entes em sua integralidade, quinze órgãos de controle de outras esferas de governo colaboraram com esta edição da fiscalização mediante o envio de bases das folhas de organizações públicas de suas circunscrições (Quadro 2).

Quadro 2 - Órgãos de controle de outros entes que colaboraram com a fiscalização

Sigla	Órgão de controle
TCE-BA	Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Sigla	Órgão de controle
TCE-CE	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
TCE-MS	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE-PA	Tribunal de Contas do Estado do Pará
TCE-PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCE-RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
TCE-RS	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
TCE-RN	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
TCE-SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE-SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCM-SP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
TCM-BA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

21. Além desses embaraços à detecção das possíveis irregularidades, as atividades de apuração e de esclarecimento dos indícios por parte das organizações federais responsáveis demoram a serem concluídas, razão pela qual mais de 70 mil ocorrências aguardavam esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento, sendo 34,6 mil situações detectadas em exercícios anteriores a 2022.

22. Outros 7,29 mil indícios de irregularidades detectados em 2022 e 94,06 mil identificados em exercícios anteriores a 2022 constituem objetos de outros processos de controle externo que aguardam pronunciamento conclusivo do TCU ou dependem da internalização de novas bases de dados para serem monitorados conforme decidido pela Corte (Apêndice D).

23. Apesar das dificuldades relatadas, a relação custo/benefício de o TCU manter a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento permanece positiva, haja vista ter se obtido R\$ 38 milhões de economia mensal, ou R\$ 494 milhões ao ano, com a resolução das irregularidades induzidas pelo acompanhamento das folhas de pagamento das organizações federais em 2022.

24. É nesse contexto que o conjunto dos pagamentos efetuados a mais de 12,9 milhões dos agentes públicos federais, aposentados e pensionistas, que abrangem cerca de R\$ 33,4 bilhões mensais, foi acompanhado nesta fiscalização (vide Tabela 1).

25. Dentre outros resultados, foram identificados mais de 95 mil indícios de irregularidades em folha em 2022, dos quais 35,56 mil não haviam sido esclarecidos pelas organizações responsáveis ao final deste acompanhamento e 13,64 mil refletiam irregularidades que foram corrigidas e geraram benefícios financeiros e não financeiros.

Tabela 1 – Pagamentos mensalmente efetuados a 12,9 milhões de interessados

Perfil	Base	Quantidade	Montante mensal (R\$)
Ativos	Extrassiape*	4.808.610	9.467.693.352,85
Aposentados	Extrassiape*	1.133.919	3.500.377.484,50
Pensionistas	Extrassiape*	715.829	1.621.286.349,67
Ativos	Siape	3.447.084	7.690.736.493,29
Aposentados	Siape	1.852.487	4.271.724.822,75
Pensionistas	Siape	412.449	1.781.516.045,65
Ativos	Rais	620.445	5.117.396.653,15
Total		12.990.823	33.450.731.201,86

Fonte: Módulo Indícios do e-Pessoal (mar/2022)

* Folhas mensalmente enviadas pelas unidades responsáveis ao TCU

26. À míngua de indicadores ou metas gerais estabelecidos pelo Governo Federal para a gestão das folhas de pagamento de seus órgãos e entidades, a presente fiscalização estabeleceu para o exercício de 2022 [variáveis e limites de tolerância](#) para o acompanhamento dos indícios de irregularidades detectados e os adotou como critério avaliativo das gestões das organizações fiscalizadas, conforme descrito no Quadro 3.

Quadro 3 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância (RACOM 007.802/2022-6)

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
1- Tempo de resolução dos indícios	24 meses para a apresentação de esclarecimentos conclusivos contados a partir do mês de detecção.
2- Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2022 ¹	No mínimo, 0,3.
3- Tempestividade no fornecimento de dados relativos aos cadastros e às folhas de pagamentos ²	Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base, ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.
4- Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2022	Até 90 dias, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018.
5- Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha <u>antes</u> de 2022	Até 31/12/2022.
6- Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento ³	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.

, registre-se que o objeto desta fiscalização também contemplou a [verificação](#) das providências requeridas pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz, 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira, e 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

III. Irregularidades corrigidas em 2022 geraram economia estimada de R\$ 38 milhões mensais

28. Nesta fiscalização foram acompanhadas as providências adotadas pelas organizações federais para resolver os 95 mil indícios de irregularidades identificados em 2022 (Gráfico 2), bem como as ocorrências verificadas em exercícios anteriores que não haviam recebido esclarecimentos conclusivos até o encerramento do ciclo anterior deste acompanhamento.

¹ Número de indícios resolvidos dividido pelo total de indícios notificados.

² Variável restrita a organizações não utilizadoras do Siape e cujos dados mensais forem requisitados.

³ Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas.

Gráfico 2 -Indícios detectados em 2022



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (6/3/2023)

29. As apurações acompanhadas encontram fundamento na autotutela administrativa porquanto, a partir da ciência das ocorrências, exsurge para os gestores das organizações responsáveis o dever de investigar os fatos e de corrigir eventuais irregularidades (Súmula STF 473).

30. Além dessa orientação jurisprudencial, as normas preveem a obrigação de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoas, tal como o dever de cada servidor de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior e o desta de promover imediata apuração (art. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

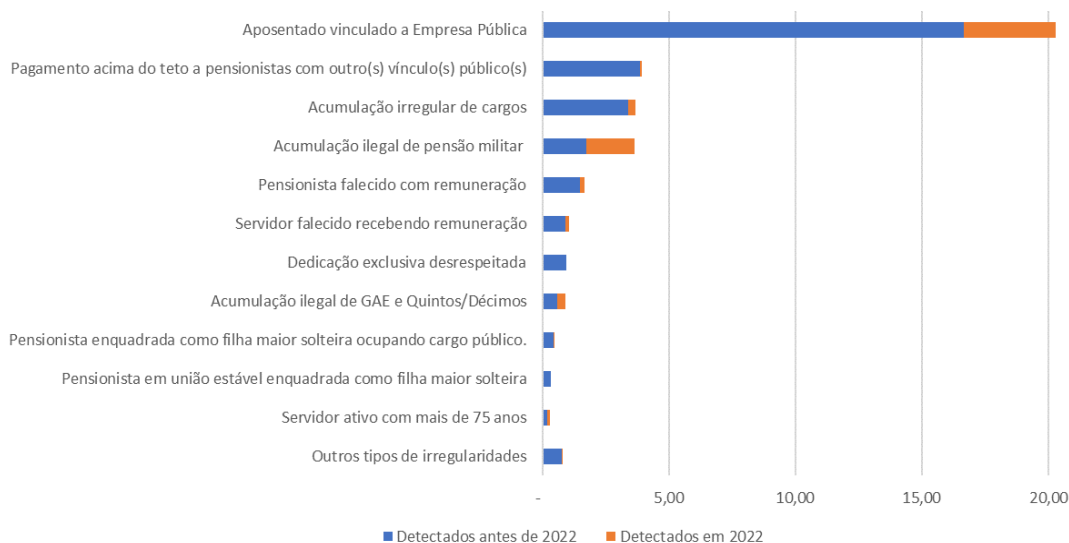
31. Cumpre ainda registrar haver [deliberações específicas do TCU](#) orientando a adoção de medidas para a tempestiva apuração dos indícios (Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz; 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira; 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; e, 2551/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo).

32. Assim, ao longo deste acompanhamento, foram enviadas mensagens eletrônicas aos endereços de e-mail dos gestores de indícios e ofícios às organizações responsáveis orientando a adoção de medidas com vistas ao esclarecimento das possíveis irregularidades, bem como houve mais de doze mil devoluções de indícios às unidades responsáveis visando a adoção de novas providências para a integral elucidação das ocorrências.

33. Sem desconsiderar outros fatores, é certo que o presente acompanhamento contribuiu para melhorar o ambiente de controle nas unidades acompanhadas.

34. Decerto, ao final deste ciclo, apurou-se que a adoção de medidas idôneas à correção de 6.483 irregularidades detectadas nesta fiscalização e em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento nas organizações federais acompanhadas proporcionou cerca de R\$ 38 milhões **ao mês** de economia aos cofres públicos, conforme apresentado nos Gráficos 3 e 4.

Gráfico 3 - Quantidade de ocorrências resolvidas em 2022 por irregularidade

Gráfico 4 - Valores (em milhões de R\$) economizados com as ocorrências resolvidas em 2022


Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (1º/3/2023)

35. Também se constatou a resolução de 7.158 situações não associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a correção em outras ações de controle (Tabela 2).

Tabela 2 – Ocorrências com benefício não financeiro

Tipo de irregularidade	Resolvidas em 2022
Aposentadorias não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.483
Admissões não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.421
Pensões civis não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.003
Aposentadorias em folha após seus atos de concessão terem sido considerados ilegais ou ineptos pelo TCU	919
Pensões mantidas em folha após seus atos de concessão terem sido considerados ilegais ou ineptos	786

Tipo de irregularidade	Resolvidas em 2022
Pensões militares não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	689
Servidores/empregados em folha após seus atos de admissão terem sido considerados ilegais ou ineptos	603
Pagamento de ação judicial não transitada em julgada, apesar da possível conclusão do processo judicial	122
Militar reformado sem ato de concessão	106
Outros tipos de irregularidades	26
Total Geral	7.158

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (1º/3/2023)

36. Outros 70,1 mil indícios, dos quais 34,5 mil foram detectados antes de 2022, não receberam esclarecimentos conclusivos e serão acompanhados no próximo ciclo desta fiscalização (Tabela 3).

Tabela 3 – Índícios não esclarecidos

Possíveis irregularidades	Detectadas em 2022	Detectadas antes de 2022	Total aguardando esclarecimentos
Acumulação irregular de cargos	6.386	4.575	10.961
Acumulação ilegal de pensão militar	5.439	2.618	8.057
Pensão civil sem ato de concessão	3.494	3.325	6.819
Aposentadorias mantidas em folha após consideradas ilegais ou ineptos	2.892	3.687	6.579
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	2.984	2.863	5.847
Militar reformado sem ato de concessão	3.484	119	3.603
Acumulação ilegal de GAE e Quintos ou Décimos	2.699	601	3.300
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	42	3.122	3.164
Pensão militar sem ato de concessão	59	2.814	2.873
Pensionista falecido com remuneração	1.488	797	2.285
Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público	349	1.848	2.197
Admissão do servidor/empregado/militar sem ato no e-Pessoal	328	1.811	2.139
Remuneração acima do teto	1.978	65	2.043
Dedicação exclusiva desrespeitada	247	1.757	2.004
Pensões em folha após terem sido considerados ilegais ou ineptos	485	1.098	1.583
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público	378	1.033	1.411
Auxílio-alimentação pago em duplicidade	178	865	1.043
Parcela incompatível com subsídio	860	62	922
Servidor falecido recebendo remuneração	362	334	696
Aposentadoria por invalidez a que tem condição de retornar à atividade	124	463	587
Outros tipos	1.306	672	1.978
Total	35.562	34.529	70.091

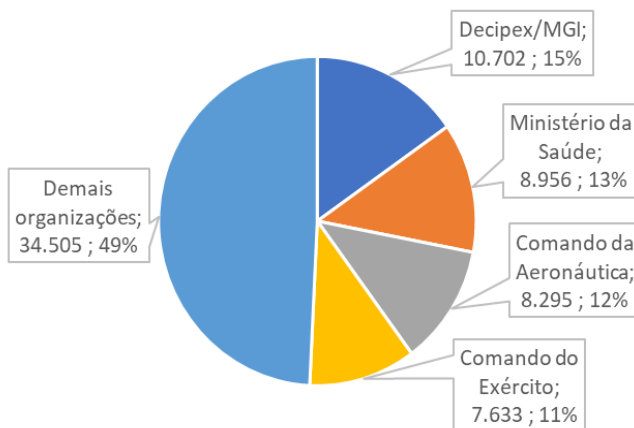
Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/3/2023)

37. Diante disso, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, será proposto fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a AudPessoal a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução.

IV. Mais de 70 mil indícios de irregularidades detectados em 2022 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos

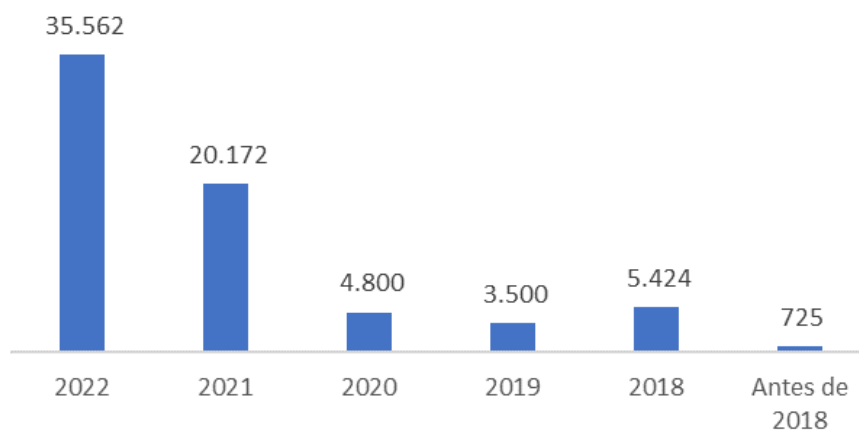
38. Apurou-se que 329 das 839 organizações acompanhadas mantinham, somadas as responsabilidades de cada uma delas, 70.091 indícios de irregularidades em folha pendentes de esclarecimentos conclusivos, bem como que cerca de metade destas ocorrências eram de responsabilidade de apenas quatro unidades (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Indícios pendentes de esclarecimento por unidade



39. Embora a maior parte das pendências digam respeito a ocorrências detectadas em 2022 (50,67%), cerca de 1/5 corresponde a possíveis irregularidades verificadas em folhas editadas há mais de dois anos (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Indícios pendentes por ano de detecção



40. Também se verificou que a maioria das organizações possuíam até vinte pendências, bem como que apenas 27 delas tinham mais de 500 ocorrências a serem esclarecidas (Quadro 4).

Quadro 4 - Dispersão das pendências por UJ	
Quantidade de pendências	Número de UJ
Acima de 500	27
71 a 500	47
21 a 70	56
6 a 20	54
2 a 5	72
Apenas 1	73

41. Dentre as ocorrências não esclarecidas, sobressaem as acumulações ilícitas e as relacionadas a irregularidades na gestão de atos de pessoal, que envolvem pagamentos mantidos em folha sem que o respectivo ato de concessão ou de admissão tenha sido submetido ao TCU no prazo regulamentar ou após a Corte ter considerado ilegais ou ineptos os atos enviados ao TCU pelo e-Pessoal (Tabela 4).

Tabela 4 – Indícios não esclarecidos

Possíveis irregularidades	Detectadas em 2022	Detectadas antes de 2022	Total aguardando esclarecimentos
Acumulação irregular de cargos	6.386	4.575	10.961
Acumulação ilegal de pensão militar	5.439	2.618	8.057
Pensão civil sem ato de concessão	3.494	3.325	6.819
Aposentadoria/reforma mantida em folha após seu ato de concessão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	2.892	3.687	6.579
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	2.984	2.863	5.847
Militar reformado sem ato de concessão	3.484	119	3.603
Acumulação ilegal de GAE e Quintos ou Décimos	2.699	601	3.300
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	42	3.122	3.164
Pensão militar sem ato de concessão	59	2.814	2.873
Pensionista falecido com remuneração	1.488	797	2.285
Pagamento acima do teto a pensionista com outro vínculo público	349	1.848	2.197
Admissão do servidor/empregado/militar sem ato de concessão no e-Pessoal	328	1.811	2.139
Remuneração acima do teto	1.978	65	2.043
Dedicação exclusiva desrespeitada	247	1.757	2.004
Pensão mantida em folha após seu ato de concessão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	485	1.098	1.583
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público	378	1.033	1.411
Auxílio-alimentação pago em duplicidade	178	865	1.043
Parcela incompatível com subsídio	860	62	922
Servidor falecido recebendo remuneração	362	334	696
Aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade	124	463	587
Outros tipos	1.306	672	1.978
Total	35.562	34.529	70.091

Módulo Indícios do e-Pessoal (6/3/2023)

42. Quanto às variáveis acompanhadas, de acordo com apuração realizada em 6/3/2023, 256 das 839 organizações fiscalizadas (30,51%) haviam violado ao menos um dos limites de tolerância adotados: i) 158 organizações mantinham 14.446 indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos; ii) 99 das unidades fiscalizadas não esclareceram o mínimo de 30% dos indícios detectados em 2022; e, iii) remanesciam sem esclarecimentos conclusivos 10.545 ocorrências relacionadas a possíveis irregularidades na submissão de atos de pessoal ao TCU detectados antes de 2022 em 140 organizações (Apêndice G).

43. Também se apurou que 39 organizações enviaram bases de dados de suas folhas após o final do mês subsequente a que se referiam, ou seja, depois do prazo limite definido pela equipe de fiscalização para o cumprimento do encargo.

44. Não obstante, dentre as que não cumpriram esse encargo, a maioria excedeu o prazo limite enviando com atraso, no máximo, cinco arquivos (dois arquivos distintos são enviados mensalmente), sendo que somente cinco das organizações fiscalizadas ultrapassaram esse limite em seis ou mais ocorrências, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Organizações com seis ou mais atrasos no envio de bases das folhas

Nome	Arquivos de folha enviados com atraso em 2022
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO	15
Conselho Nacional de Justiça	10
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE	7
Câmara dos Deputados	6
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	6

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Indícios do e-Pessoal (6/2/2022)

45. Por seu turno, ante a relevância que as despesas com pessoal e encargos assumem nos orçamentos das Unidades Prestadoras de Contas (UPC), releva registrar que seis das treze organizações federais fiscalizadas que terão processos de prestações de contas referentes ao exercício de 2022 formalizados para julgamento pelo TCU não lograram atender o mínimo esperado no que tange à gestão dos indícios de irregularidades sob o ponto de vista das variáveis acompanhadas (Quadro 4).

Quadro 5 – Gestão dos indícios pelas UPC que terão contas de 2022 julgadas

Unidade Prestadora de Contas (UPC)	Indícios pendentes há mais de 24 meses	Taxa de resolução dos indícios detectados em 2022	Atrasos no envio de folhas	Indícios de atos detectados antes de 2022 pendentes	Avaliação Geral
Ministério da Saúde	1.536	0,16	Não se aplica	1.429	Insuficiente
Ministério da Agric., Pec. e Abastecimento	304	0,24	Não se aplica	218	Insuficiente
Caixa Econômica Federal	7	> 0,3	0	1.041	Insuficiente
Ministério da Economia	27	> 0,3	Não se aplica	104	Insuficiente
Ministério do Trabalho e Previdência	89	> 0,3	Não se aplica	7	Insuficiente
Ministério da Defesa	0	0,12	Não se aplica	0	Insuficiente
Banco do Brasil S.A.	6	> 0,3	0	22	Insuficiente
Ministério da Educação	1	> 0,3	Não se aplica	1	Suficiente
Ministério da Cidadania	0	0*	Não se aplica	0	Suficiente
Petróleo Brasileiro S.A.	0	> 0,3	1		Suficiente

Banco Central do Brasil	0	> 0,3	0	0	Suficiente
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	0	> 0,3	0	0	Suficiente

* Apenas uma ocorrência detectada

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/2/2022)

46. No geral, 256 das 839 organizações acompanhadas violaram algum dos limites estabelecidos para as variáveis consideradas neste exame (Apêndice G), conforme sintetizado no Quadro 5.

Quadro 6 – Violações aos limites de tolerância das variáveis acompanhadas

Variável	Organizações que violaram o limite de tolerância
Tempo de resolução dos indícios	151 organizações possuíam indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos, 89 delas (58,94%) com até 10 pendências
Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2022	127 organizações não lograram esclarecer o mínimo de 30% dos indícios detectados em 2022
Tempestividade no fornecimento de dados relativos aos cadastros e às folhas de pagamentos	39 organizações enviaram ao menos um arquivo após o final do mês subsequente ao mês de competência da base, 34 delas (87,18%) com até cinco ocorrências
Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha antes de 2022	97 organizações mantinham indícios de irregularidades na submissão de atos ao TCU detectados antes de 2022 pendentes de resolução, 54 delas (55,67%) com até 10 ocorrências.

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/2/2022)

47. Em relação aos exercícios anteriores, houve fatores que prejudicaram o processo de esclarecimento dos indícios de irregularidades em folha por parte das organizações responsáveis, tais como o expressivo número de atos do sistema Sisac devolvidos pelo TCU para serem recadastrados no sistema e-Pessoal e restrições impostas pela pandemia de Covid-19, que também limitaram as avaliações das gestões acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos pelo TCU, bem como a adoção de medidas corretivas nesta instância.

48. Ao longo do exercício de 2022, contudo, os atos Sisac devolvidos foram recadastrados no e-Pessoal ou já se encontram incorporados às atividades regularmente desenvolvidas pelos setores responsáveis das organizações fiscalizadas.

49. Além disso, o Acórdão 2304/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, dispensou a continuidade do recadastramento de atos Sisac remanescentes exigidos pelo Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário.

50. Do mesmo modo, as severas restrições causadas pela pandemia de Covid-19 deram lugar a cuidados preventivos que não afetam o processo de apuração e de esclarecimento dos indícios de irregularidades em folha com a intensidade de outrora.

51. Por outro lado, o fato de a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento ter expandido a verificação de tipologias relacionadas à submissão de atos de pessoal ao TCU a partir de 2021 fez com que indícios não esclarecidos neste segmento passassem a responder por cerca de 40% das pendências.

52. Assim, embora as organizações fiscalizadas tenham passado a contar com melhores condições para o processamento dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento, a ampliação do escopo de situações verificadas deu significativo impulso ao volume de novas ocorrências mensalmente acrescentado ao passivo existente.

53. A situação encontrada, portanto, indica não ser oportuno buscar, neste momento, a responsabilização dos gestores das organizações que concentram as ocorrências pendentes haja vista que os passivos acumulados podem encontrar justificativas tanto no esforço dispendido no recadastramento de atos de pessoal do Sisac devolvidos quanto no expressivo acréscimo de novos indícios a serem esclarecidos em face da ampliação do escopo da fiscalização.

54. Apesar disso, a magnitude do montante de ocorrências que aguardam esclarecimento deixa clara a urgência de se propor encaminhamentos capazes de induzir a gestão de indícios de irregularidades em folha de pagamento nessas unidades a alcançar padrões mínimos de desempenho nas novas e melhores condições de atuação que se apresentam.

55. Isso porque, em muitos casos, o simples acompanhamento pelo TCU das ocorrências pendentes de esclarecimento não tem sido suficiente para induzir a apuração de indícios de irregularidades que passam anos sem serem esclarecidos de modo conclusivo e têm o potencial de gerar expressiva economia aos cofres públicos.

56. Por conseguinte, a despeito do fato de 256 das organizações fiscalizadas não terem apresentado padrão mínimo de gestão dos indícios conforme as variáveis acompanhadas (Quadro 4), convém propor ao TCU a expedição de determinações às UJ que concentram maior número de pendências a serem resolvidas.

57. Assim, tendo em conta as medidas propostas nos monitoramentos realizados nesta fiscalização, expedir determinações às quinze organizações listadas na Tabela 6 para que, em determinado prazo, apurem os indícios detectados antes de 2023 sem prejuízo de observar os limites de tolerância que vierem a ser adotados na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, permite alcançar as unidades que respondem por 80% de todos os indícios pendentes (Apêndice E).

Tabela 6 – Organizações com acervo relevante de indícios pendentes

Item	NOME	Indícios pendentes
1	DEP.DE CENTRAL.SERV.DE INATIVOS E PENS.	10.702
2	COMANDO DA AERONÁUTICA	8.295
3	COMANDO DO EXÉRCITO	7.633
4	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.787
5	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	1.529
6	MINIST.DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABAST.	1.241
7	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1.089
8	COMANDO DA MARINHA	975
9	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	952
10	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	913
11	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	725
12	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG	686
13	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – CAMPINAS/SP	681
14	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	657
15	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	649

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Indícios do e-Pessoal (6/3/2023)

58. Ouvidos sobre essa proposta de encaminhamento, os gestores dos órgãos responsáveis por maior número de indícios apresentaram [arguições](#) que indicaram a necessidade de se propor a eles medidas em prazos e condições distintas das dirigidas às demais organizações.

59. Importa destacar o fato de as determinações propostas nestes autos terem o potencial de induzir tanto o esclarecimento dos indícios antigos quanto das ocorrências relacionadas à submissão de atos de pessoal com geração de R\$ 23,92 milhões de benefício financeiro mensal, conforme estimado na Tabela 7, mediante a consideração tanto da taxa histórica de confirmação das irregularidades quanto do fato de determinadas situações se refletirem em mais de uma organização federal.

Tabela 7 – Benefício financeiro mensal estimado com a apuração dos indícios objetos de determinações

Tipos de irregularidades	Indícios detectados em exercícios anteriores	Indícios detectados em 2022	Total Geral
Acumulação ilegal de pensão militar	1.393.007,10	4.769.813,16	6.162.820,26

Pagamento a pensionista falecido	2.130.256,06	1.563.271,03	3.693.527,09
Acumulação irregular de cargos	2.215.522,00	866.406,90	3.081.928,90
Dedicação exclusiva desrespeitada	1.823.979,31	132.119,37	1.956.098,68
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	1.861.790,84	11.289,90	1.873.080,74
Aposentado vinculado a Empresa Pública	484.734,20	1.373.052,93	1.857.787,13
Pensão a filha maior solteira com cargo público	1.471.422,36	372.291,38	1.843.713,74
Acumulação ilegal de parcelas de GAE e Quintos ou Décimos	200.742,71	1.282.514,26	1.483.256,97
Pagamento a servidor ou aposentado falecido	423.135,15	335.681,44	758.816,58
Pagamento acima do teto para pensionistas com outro vínculo	466.235,81	34.992,23	501.228,04
Benefício por invalidez cujos motivos se tornaram insubsistentes	373.785,92	70.556,92	444.342,84
Outros tipos	148.848,67	117.217,62	266.066,29
Total Geral	12.993.460,14	10.929.207,12	23.922.667,26

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/3/2023)

60. Ressalve-se que apenas 21,30% dos indícios de pagamentos a pessoas falecidas apresentados na tabela acima permaneceram gerando efeitos financeiros nas folhas de dez/2022 com valor estimado de R\$ 874,14 mil. Por outro lado, 88,7% das ocorrências não esclarecidas nestas tipologias, associadas a pagamentos indevidos de cerca de R\$ 3,57 milhões mensais, estão sendo acompanhadas a fim de obter informações sobre os desfechos das apurações, inclusive a reposição ao erário dos pagamentos indevidos, mesmo não tendo sido detectado efeito financeiro ao final de 2022, conforme Tabela 8.

Tabela 8 – Efeitos financeiros dos indícios de pagamentos a pessoas falecidas

Tipologia	Deixaram de ser detectados antes de 2022	Deixaram de ser detectados em 2022	Pagamentos ainda detectados em dez/2022	Total
Pagamento a pensionista falecido	682 (53,36%)	361 (28,25%)	235 (18,39%)	1.278
Pagamento a servidor/aposentado falecido	247 (47,05%)	129 (24,57%)	149 (28,38%)	525
Total geral	929 (51,53%)	490 (27,18%)	384 (21,30%)	1.803

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/3/2023)

61. Além disso, a apuração dos indícios pendentes nas organizações alvo de propostas de determinações tem o potencial de resolver mais de onze mil irregularidades (considerada a taxa de confirmação esperada) às quais não se atribui efeito financeiro no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, conforme Tabela 9.

Tabela 9 - Benefício não financeiro estimado com a apuração dos indícios objetos de determinações

Tipos de irregularidades	Detectados antes de 2022	Detectados em 2022	Total
Aposentadoria/reforma mantida em folha após seu ato de concessão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	1.579	1.744	3.323
Pensão civil sem ato de concessão	1.126	1.019	2.145
Pensão militar sem ato de concessão	1.994	41	2.035
Aposentado sem ato de concessão de aposentadoria	1.097	817	1.914
Pensão mantida em folha após seu ato de concessão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	668	392	1.060
Outros tipos	478	179	657
Total	6.940	4.193	11.133

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (6/3/2023)

62. No que se refere aos atrasos no envio das bases de dados, tendo em conta que as organizações com poucas ocorrências podem ter enfrentado dificuldades pontuais escusáveis, a expedição de

ciência às que tiveram seis ou mais arquivos enviados com atraso se mostra suficiente para reorientar a atuação das organizações e evitar que falhas semelhantes voltem a ocorrer na dimensão observada em 2022.

63. Quanto às organizações com indícios de irregularidades pendentes e que não são alvo de propostas de medidas corretivas nesta fiscalização, cumpre registrar que as ocorrências de responsabilidade delas prosseguirão sendo acompanhadas conforme as variáveis que vierem a ser estabelecidas no próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

64. Por fim, cabe propor ao relator comunicar ao colegiado do TCU que vier a apreciar os resultados desta fiscalização que informações sobre a gestão das folhas de pagamento das UPC que terão processos de prestação de contas de 2022 formalizados para julgamento pelo TCU foram remetidas pela AudPessoal/SecexEstado às unidades técnicas do TCU e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, como subsídio à certificação das gestões dos responsáveis.

65. Ante todo o exposto, será proposto:

65.1. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar:

65.1.1. ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 540 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 relacionados ao cadastramento de atos de pessoal ainda pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço destas ocorrências ser resolvido em até 180 dias, dois terços ao se completar 365 dias, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

65.1.2. ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 não relacionados ao cadastramento de atos de pessoal ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

65.1.3. ao Comando do Exército que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo 30% (trinta por cento) das ocorrências serem esclarecidos no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

65.1.4. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) que, até 31/12/2024, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço destas ocorrências ser resolvido em até 180 dias, dois terços ao se completar 365 dias, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

65.1.5. à Caixa Econômica Federal, ao Comando da Marinha, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à Fundação Universidade de Brasília (UnB), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região/SP, da 3ª Região/MG e da 15ª Região - Campinas/SP, às Universidades Federais da Paraíba (UFPB), do Paraná (UFPR) e do Piauí (UFPI), que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

65.2. dar ciência à Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos Tribunais

Regionais do Trabalho da 9ª Região, da 10ª Região/DF e TO e da 20ª Região/SE, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que o envio das bases de dados de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de cinco oportunidades em 2022, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado no âmbito do RACOM 007.802/2022-6, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 2, de 18/5/2022; e,

65.3. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de informar ter sido orientado à AudPessoal/SecexEstado enviar informações sobre a gestão das folhas de pagamento das UPC que terão processos de prestação de contas de 2022 formalizados para julgamento das contas dos responsáveis às unidades técnicas do TCU e à Controladoria-Geral da União como subsídio à certificação das gestões dos responsáveis.

V. Deliberações do TCU sobre gestão de indícios se exauriram sem que parte das organizações responsáveis tenham alcançado desempenho razoável na área

66. O [monitoramento de deliberações](#) do TCU dirigidas a 55 organizações federais no âmbito deste acompanhamento e de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento verificou que os efeitos de três decisões em relação a 29 das unidades às quais dirigidas se exauriram sem que as gestões dos indícios de irregularidades em folha tenham alcançado desempenho razoável à luz das variáveis verificadas em 2022, conforme sintetizado na Tabela 10.

Tabela 10 – Avaliação do cumprimento das deliberações monitoradas

Deliberação	QTD UJ *	Cumpridas ou implementadas	Em cumprimento ou em implementação	Exaurida
9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	4	0	0	4
9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.2 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	2	2	0	0
9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	4	4	0	4
9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	44	23	0	21
9.1.1 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.1.2 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	5	3	2	0
Total	55	35	2	29

* Há unidades responsáveis por mais de uma deliberação.

67. Em síntese, as [providências requeridas](#) para o atendimento das deliberações monitoradas correspondem às descritas no Quadro 7.

Quadro 7 – Determinações e recomendações monitoradas

Deliberação	Síntese do comando	Unidades monitoradas
Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de ocorrências pendentes de esclarecimento.	Ebserh, Ministérios da Infraestrutura e da Saúde, bem como a UFRJ
Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		EBC, TRT da 4ª Região, TRF da 3ª Região e quatro instituições federais de ensino superior
Item 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou o encaminhamento de informações sobre folhas de pagamento que não haviam sido tempestivamente disponibilizadas ao TCU.	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Item 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.	44 unidades de diferentes perfis
9.1.1 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	Determinou ajuste na redação do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021.	Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME)

9.1.2 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	Determinou o envio de esclarecimentos sobre indícios detectados nas folhas de pagamento.	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, IFMS, UFRR e duas outras autarquias
---	--	--

68. Tanto a recomendação para melhorar o processo de apuração de possíveis irregularidades em folhas de pagamento (Item 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário) quanto as determinações para que fossem elaborados planos de ação com vistas à redução do estoque de indícios pendentes de apuração (Itens 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário e 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário) já foram objeto de monitoramento no 7º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (Acórdão 1015/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

69. Na ocasião, a despeito da apresentação dos planos de ação requeridos, o TCU não considerou tais deliberações atendidas por 46 das organizações monitoradas em razão de o número de pendências existentes superar o considerado razoável para as variáveis acompanhadas.

70. Ante a perspectiva de parte das organizações com decisões em monitoramento novamente não lograrem atender o mínimo esperado no que tange à gestão dos indícios de irregularidades em folhas neste ciclo da fiscalização, foi-lhes solicitada a apresentação de justificativas para o fato.

71. Das análises das [respostas apresentadas](#), apurou-se que a maioria das organizações informaram as medidas adotadas e em curso para resolver as situações pendentes, bem como alegaram enfrentar falta de pessoal ao mesmo tempo em que seus setores responsáveis pela gestão dos indícios têm de atender grande volume de demandas, conforme síntese do Quadro 8.

Quadro 8 – Justificativas apresentadas sobre as ocorrências não esclarecidas

Item	Resposta/justificativa	Menções
1	Reportou medidas adotadas e em cursos para resolver as pendências	29
2	Carência de pessoal	12
3	Grande volume de demandas a serem atendidas	9
4	Necessidade de interagir com outras organizações	4
5	Prazos de contraditório e ampla defesa	4
6	Esforço no cadastramento de atos Sisac	3
7	Outras	6

72. A despeito das iniciativas relatadas, inclusive os planos de ação apresentados, 29 das organizações às quais foram dirigidas deliberações para que melhorassem seus processos de apuração e/ou reduzissem o número de ocorrências pendentes de esclarecimentos conclusivos não conseguiram, no decorrer desta fiscalização, alcançar resultados conforme o mínimo esperado nas variáveis acompanhadas: mantinham indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos, não esclareceram indícios relativos à submissão de atos de pessoal detectados antes de 2022, ou não esclareceram o mínimo de 30% das ocorrências detectadas em 2022.

73. Por outro lado, além das justificativas apresentadas, não se pode deixar de ter em conta o fato de que expressiva quantidade de novos indícios se somou à existente ao tempo em que as decisões monitoradas foram proferidas, bem como que acompanhamento dos indícios com base em performances mínimas, nos moldes adotados em 2022, também é posterior às deliberações.

74. Decerto, em face da verificação de novos tipos de irregularidades relacionadas à submissão de atos de pessoal ao TCU a partir do exercício de 2021, expressiva quantidade de novas ocorrências foi acrescentada, o que levou à incorporação de variáveis específicas no tema ao escopo da fiscalização.

75. Considerando essa nova realidade, conclui-se que as decisões em tela se exauriram sem que as gestões dos indícios de irregularidades em folha em 29 das organizações responsáveis por decisões monitoradas tenham alcançado desempenho razoável à luz das variáveis verificadas em 2022.

76. Em razão disso, ao tempo que cumpre reconhecer que as determinações não são mais aplicáveis e devem ser tornadas insubsistentes, convém converter as recomendações não implementadas em determinações para que, em determinado prazo e observados os limites de tolerância das variáveis que vierem a ser acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, as organizações responsáveis esclareçam todas as pendências detectadas antes de 2023.

77. Constituem exceção a essa diretriz as deliberações dirigidas ao Ministério da Infraestrutura, haja vista que ambas devem ser tornadas insubsistentes em face de o órgão ter deixado de existir para dar lugar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos e novas determinações serem feitas aos órgãos sucessores para que, no limite de suas competências, esclareçam as ocorrências pendentes quando da extinção do órgão sucedido.

78. Quanto às deliberações atendidas, apurou-se haver evidências de que sete deliberações foram cumpridas ou implementadas por 35 das organizações responsáveis.

79. Vale registrar que as deliberações monitoradas do tipo determinação se fundamentaram na competência do TCU para assinar prazo para que as unidades responsáveis adotassem providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição c/c o arts. 41, § 2º, e 45 da Lei 8.443/1992), ao tempo em que as recomendações possuem natureza colaborativa e apresentam às unidades destinatárias oportunidades de melhoria com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das folhas de pagamento (art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020).

80. Em atenção aos Padrões de Monitoramento do TCU, registre-se que os benefícios efetivos alcançados pelo cumprimento ou pela implementação das deliberações monitoradas estão refletidos no conjunto dos resultados desta fiscalização ante as dificuldades em se distinguir os benefícios dela decorrentes daqueles derivados especificamente dos comandos expedidos pela Corte.

81. Também com base na referida norma, deve-se juntar cópia das análises realizadas sobre o cumprimento das decisões, bem como do relatório, do voto e do acórdão que apreciar o mérito deste acompanhamento aos demais processos em que proferidas as deliberações monitoradas (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6; ACOM 022.202/2019-6; e, ACOM 018.709/2020-6).

82. Por fim, cumpre informar às 55 organizações federais responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

83. Diante de todo o exposto, será proposto considerar, como resultado do monitoramento:

83.1. em relação ao **Acórdão 1032/2019-Plenário**:

83.1.1. tornar insubsistente a determinação do item 9.1.1 para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Saúde e a Universidade Federal do Rio de Janeiro;

83.1.2. cumprida a determinação do item 9.1.3 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

83.1.3. implementa a recomendação do item 9.2 pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

83.2. em relação ao **Acórdão 2331/2020-Plenário**:

83.2.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; bem como do item 9.1.2 por Empresa Brasil de Comunicação S.A., Fundação Universidade Federal do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

83.2.2. tornar insubsistente a determinação do item 9.1.2 para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal do Rio de Janeiro;

83.3. em relação ao **Acórdão 1055/2021-Plenário**:

83.3.1. implementada a recomendação do item 9.3 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Comando da Marinha, Companhia Nacional de Abastecimento, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Defensoria Pública da União, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Ministério da Cidadania, Ministério de Minas e Energia, Supremo Tribunal

Federal, Tribunal Regional do Trabalho Da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A;

83.3.2. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Instituto Benjamim Constant, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Pelotas, para que, no prazo de 90 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

83.3.3. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Colégio Pedro II, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará, para que, no prazo de 180 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

83.3.4. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Ministério da Saúde, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense, para que, no prazo de 365 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias;

83.3.5. tornar insubsistente a recomendação do item 9.3 para o Ministério da Infraestrutura;

83.4. em relação ao **Acórdão 2551/2022-Plenário**:

83.4.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; bem como do item 9.1.2 pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Universidade Federal de Roraima (UFRR);

83.4.2. em cumprimento a determinação do item 9.1.2 pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

84. Por fim, propõe-se ainda:

84.1. determinar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de 365 dias, conforme as suas competências e sem prejuízo da observância de limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectadas em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos pelo extinto Ministério da Infraestrutura, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias;

84.2. juntar cópia da análise realizada sobre os monitoramentos (peça [477](#)), bem como do relatório, voto e acórdão sobre este acompanhamento aos processos em que proferidas as deliberações monitoradas;

84.3. informar às 55 organizações responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VI. Falta de notificação a beneficiários sobre vedação ao recebimento cumulativo do auxílio-alimentação em outro vínculo público dificulta a promoção de reposições ao erário de valores pagos indevidamente

85. Esclarecimentos apresentados ao longo deste acompanhamento pelos gestores responsáveis pela apuração de recebimentos cumulativos do auxílio-alimentação em mais de um vínculo público indicam haver embaraços à promoção da reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

86. A par disso, o fato de a despesa mensal suportada pelas organizações públicas federais com o pagamento de auxílios-alimentação superar R\$ 400 milhões (estimativa realizada com base nas folhas de pagamento de abril/2022) justifica um olhar atento sobre as irregularidades relacionadas ao tema.

87. O principal obstáculo observado são decisões judiciais que impedem a adoção de medidas para promover a reposição ao erário ao fundamento de os servidores terem recebido de boa-fé os pagamentos posteriormente reconhecidos como indevidos.

88. Como destacado em [mensagem eletrônica](#) subscrita por gestor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), “após a notificação de duplo auxílio, os servidores optam por renunciar de um órgão, porém, estão ganhando, todos, na justiça para não devolver”.

89. De fato, em diversos indícios, os esclarecimentos prestados pelas organizações federais responsáveis reportam terem sido adotadas providências para corrigir a situação, mas não ter sido possível promover a devida reposição ao erário em face de decisões judiciais (exemplos ao Quadro 9).

Quadro 9 – Decisões judiciais que prejudicam a cobrança de auxílios recebidos em duplicidade

Processo	Decisão	Fundamento
MS 1035894-23.2022.4.01.3900	O Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJPB deferiu, em 15/9/2022, “liminar para determinar que a autoridade coatora [IFPA] se abstenha de efetuar descontos compulsórios nos rendimentos do impetrante e/ou de realizar cobranças com a finalidade de ressarcir ao erário os valores recebidos a título de auxílio-alimentação”.	De acordo com a decisão “ciente de que o impetrante acumulava cargos públicos, lançou o pagamento de auxílio-alimentação, sem informar ao autor sobre a impossibilidade de recebimento dos dois benefícios e sem lhe oportunizar previamente a opção por um dos benefícios e, assim, evitar, eventual recebimento em duplicidade”.
MS 1004771-75.2022.4.06.3800	O Juízo da 7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, em 11/10/2022, deferiu “liminar para determinar à autoridade impetrada [UFMG] que deixe de proceder qualquer desconto ou cobrança de reposição ao erário referente ao processo administrativo nº 23072.252287/2022.27 [auxílio recebido em duplicidade]” até o julgamento do feito.	O parecer de força executória emitido pela Procuradoria Federal não trouxe os fundamentos adotados na decisão.
Ação Ordinária 1059289-17.2021.4.01.3500	O Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJGO, em 13/1/2022, deferiu “a antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata de quaisquer cobranças ou descontos em folha de pagamento da Autora [servidora da IFG], decorrentes do Processo Administrativo 23070.029024/2021-55 [auxílio recebido em duplicidade]”.	Da decisão constou a “presença de considerável perigo de dano, resultante na redução dos proventos da Autora em face de desconto para ressarcimento de parcela de cunho alimentar”. Ademais, na inicial a autora arguiu “que periodicamente e sempre que solicitadas informações pela autarquia Requerida [UFG] em relação à acumulação de cargos, a Requerente nunca as omitiu, tampouco faltou com a verdade quanto à acumulação de cargos”.
Processo Judicial 5036428-69.2021.4.03.6100	De acordo com o Parecer de Força Executória 71/2022/PGF/AGU, de 11/2/2022, o Juízo deferiu “pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a proibição da realização de quaisquer descontos [pela Unifesp], bem como a exigência do pagamento de quaisquer numerários, relativos à restituição ao erário de valores recebidos pela autora a título de auxílio-alimentação, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário.”	Dentre outros fundamentos, o magistrado assentou que “são inexigíveis, por serem irrepetíveis para fins de reposição ao erário, os valores recebidos por servidor público fundado em erro administrativo no pagamento de verbas salariais, desde que caracterizada a natureza alimentar e a boa-fé objetiva do beneficiário”. A decisão também teve em conta orientações jurisprudenciais e administrativas [Súmulas 106-TCU e 34-AGU].

Fonte: Elaboração própria com base nos esclarecimentos prestados no Módulo Índices do e-Pessoal (27/1/2023)

90. Frise-se que, além de não integrar as bases de cálculo de tributos incidentes sobre as remunerações, o auxílio-alimentação pago no âmbito federal não pode ser percebido cumulativamente em mais de uma organização pública de qualquer esfera de governo.

91. A lei que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação foi expressa nesse sentido ao dispor que o “servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção” (art. 22, § 2º, da lei 8.460, de 17/9/1992).

92. Bem por isso, regulamentos que disciplinam os pagamentos de auxílio-alimentação replicam restrição semelhante, conforme indicado no Quadro 10.

Quadro 10 – Restrições regulamentares ao recebimento cumulativo do auxílio-alimentação

Norma	Restrição	Medida de controle
ADG Senado 5562/2011	Art. 3º, § 1º, O servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 3º, § 5º, O servidor [...] que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Senado Federal deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cedente ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.
IN CNJ 52/2019	Art. 4º, Aquele que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos, bem como o cedido, o requisitado, o Conselheiro e o Juiz Auxiliar terão direito à percepção de um único auxílio-alimentação.	Art. 4º, § 1º Cabe ao servidor, Conselheiro ou Juiz Auxiliar, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Conselho, providenciar declaração fornecida pelo outro órgão onde exerça o cargo acumulável ou pelo órgão de origem, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.
Resolução CJP 4/2008	Art. 25. O servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação mediante opção.	Art. 26. Para habilitar-se a receber o auxílio-alimentação, o servidor deverá preencher formulário próprio de cadastramento e, se for o caso, apresentar: I – em se tratando de requisitado ou cedido, declaração do outro órgão informando que não percebe o benefício; e II – na hipótese de acumulação lícita de cargo público, declaração do outro órgão informando que o servidor não percebe auxílio de natureza idêntica.

93. As normas que regem o pagamento de auxílio-alimentação não deixam dúvidas sobre a impossibilidade de o benefício ser percebido cumulativamente em mais de uma organização pública, diretriz que não tem sido objeto de controvérsia relevante nas apurações dos indícios.

94. De acordo com as [informações prestadas por nove das organizações públicas federais de diferentes perfis](#), os órgãos autônomos e integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, em regra, adotam mecanismos de controle idôneos à mitigação do risco de ocorrerem pagamento de auxílios-alimentação em duplicidade aos beneficiários cuja condição de detentor de outro vínculo público é conhecida no momento em que estes entram em exercício.

95. Exceção a essa regra são os órgãos e entidades que seguem as orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipep), visto não ter se verificado para este grupo quaisquer dos mecanismos de controle ordinariamente adotados em outros segmentos.

96. De fato, da [Nota Técnica Consolidada 1/2012/SEGEP/MP](#), de 27/9/2012, documento indicado como em vigor e eficaz no portal Sigep Legis, consta ser desnecessário requerimento do servidor para a concessão do auxílio-alimentação e que o benefício deve ser pago automaticamente a partir do momento em que este entra em exercício.

97. Na referida coletânea de orientações também não se verificou menção a qualquer exigência de declaração ou termo de responsabilidade sobre informações cadastrais acerca de eventual recebimento cumulativo de benefício semelhante em outra organização pública.

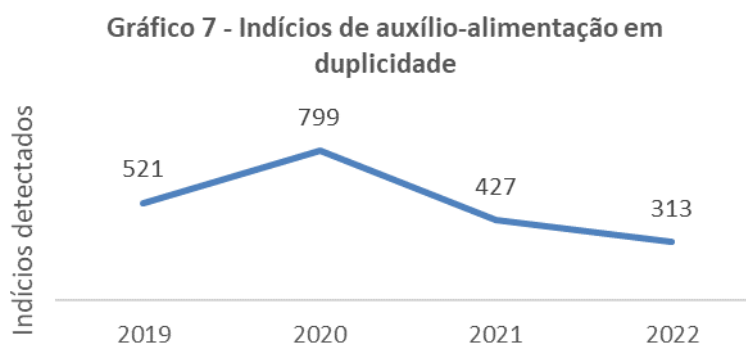
98. Por outro lado, conforme [análises efetuadas sobre as manifestações apresentadas pelo CSJT](#), embora todas as normas sobre o pagamento dos auxílios-alimentação verificadas, em regra, tenham disposições mais rígidas dirigidas aos servidores que detêm outro vínculo público, nenhuma delas exige qualquer manifestação da generalidade dos beneficiários desse auxílio.

99. Decerto, tendo em conta as restrições normativas, o mais apropriado seria colher a declaração de não acumulação de benefício semelhante de todos quantos recebem o auxílio-alimentação e o compromisso de informar qualquer alteração nas informações declaradas, independentemente de a administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício na organização.

100. Isso porque servidores que não possuem outro vínculo público podem, depois de terem se tornado beneficiários do auxílio-alimentação sem terem sido formalmente notificados da vedação à percepção cumulativa da verba, passarem a acumular licitamente outro cargo público e neste também receber automaticamente auxílio-alimentação.

101. Com isso, as alegações de recebimento de boa-fé arguidas na esfera administrativa ou judicial, tais como as acolhidas em processos ajuizados pelos interessados (§ 89), deixariam de ser consideradas para o fim de dispensar as reposições ao erário dos valores indevidamente recebidos.

102. O problema ainda se mostra atual e relevante, haja vista que, embora o número de pagamentos de auxílios em duplicidade detectados desde 2019 apresente tendência de queda (Gráfico 7), qualquer melhoria no ambiente de controle sobre despesa tão relevante (§ 86), é capaz de gerar expressiva economia aos cofres públicos.



Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índices do e-Pessoal (26/1/2023)

103. Por conseguinte, visando difundir as melhores práticas na gestão dos pagamentos dos auxílios-alimentação, será proposto, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, expedir recomendações que devem ser monitoradas à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Defensoria Pública da União, à Câmara Federal, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que, caso já não tenham feito, considerem adotar ou orientar os órgãos e entidades sujeitos às suas competências regulamentadoras, conforme o caso, a exigência normativa para que todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício na organização, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como a colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, a semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos.

VII. Conclusão

104. O presente acompanhamento contribuiu para mitigar riscos decorrentes da falta de integração entre os diversos sistemas e bases de dados relacionados à gestão das folhas de pagamento das organizações públicas, abrangeu todos os segmentos da Administração Pública Federal e induziu a

apuração de expressiva quantidade de irregularidades que não teriam sido detectadas de outra forma.

105. Por seu turno, os resultados verificados indicaram que mais da metade dos indícios de irregularidades em folha pendentes de esclarecimentos conclusivos são de responsabilidade de apenas quatro organizações, malgrado 256 das 839 organizações fiscalizadas (30,51%) tenham violado ao menos um dos limites de tolerância adotados para as variáveis acompanhadas.

106. Ao final, os procedimentos aplicados para responder às [questões de auditoria](#) permitiram concluir que:

- a) Questão 1 – *Irregularidades corrigidas em 2022 geraram economia estimada de R\$ 38 milhões mensais;*
- b) Questões 2 e 6 – *Mais de 70 mil indícios de irregularidades detectados em 2022 e em exercícios anteriores estão pendentes de esclarecimentos conclusivos;*
- c) Questão 3 - *Falta de notificação a todos os beneficiários sobre vedação ao recebimento cumulativo do auxílio-alimentação em outro vínculo público dificultou a promoção de reposições ao erário de valores pagos indevidamente;* e
- d) Questão 5 - *Deliberações do TCU sobre gestão de indícios se exauriram sem que parte das organizações responsáveis tenham alcançado desempenho razoável na área.*

107. Quanto aos efeitos da centralização de competências no âmbito do Poder Executivo Federal para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre irregularidades em folhas (Questão 4), não foi constatado fato relevante que demande medida corretiva ao fim deste acompanhamento.

108. Entre os benefícios proporcionados por esta fiscalização cabe destacar que ela induziu os gestores responsáveis a adotarem, durante o exercício de 2022, medidas idôneas à correção de 6.483 irregularidades detectadas nesta fiscalização e em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento que propiciaram economia de cerca de R\$ 38 milhões ao mês aos cofres públicos, bem como a resolução, também em 2022, de 7.158 situações não associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a correção em outras ações de controle.

109. Além disso, espera-se que as medidas propostas para as situações encontradas induzam as organizações às quais dirigidas a: i) promover a apuração de indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento e, com isso, gerar cerca de R\$ 23,92 milhões de economia mensal; e, ii) difundir a adoção de melhores práticas na gestão dos pagamentos de auxílios-alimentação para mitigar o risco de que recebimentos indevidos desse benefício em mais de uma fonte pública não serem restituídos aos cofres públicos sob a alegação de terem sido percebidos de boa-fé.

VIII. Propostas de encaminhamento

110. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

110.1. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar:

110.1.1. ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 540 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 relacionados ao cadastramento de atos de pessoal pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço das ocorrências ser resolvido em até 180 dias e dois terços ao se completar 365 dias, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.1.2. ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 não relacionados ao cadastramento de atos de pessoal pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no

prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.1.3. ao Comando do Exército que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo 30% (trinta por cento) das ocorrências serem esclarecidos no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.1.4. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) que, até 31/12/2024, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço destas ocorrências ser resolvido em até 180 dias e dois terços ao se completar 365 dias, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.1.5. à Caixa Econômica Federal, ao Comando da Marinha, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à Fundação Universidade de Brasília (UnB), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região/SP, da 3ª Região/MG e da 15ª Região - Campinas/SP, às Universidades Federais da Paraíba (UFPB), do Paraná (UFPR) e do Piauí (UFPI), que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.1.6. ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos, que, no prazo de 365 dias, conforme as suas competências e sem prejuízo da observância de limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectadas em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos pelo extinto Ministério da Infraestrutura, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

110.2. considerar, como resultado do monitoramento:

110.2.1. em relação ao **Acórdão 1032/2019-Plenário**:

110.2.1.1. tornar insubsistente a determinação do item 9.1.1 para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Saúde e a Universidade Federal do Rio de Janeiro;

110.2.1.2. cumprida a determinação do item 9.1.3 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

110.2.1.3. implementa a recomendação do item 9.2 pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

110.2.2. em relação ao **Acórdão 2331/2020-Plenário**:

110.2.2.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; bem como do item 9.1.2 por Empresa Brasil de Comunicação S.A., Fundação Universidade Federal do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

110.2.2.2. tornar insubsistente a determinação do item 9.1.2 para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal do Rio de Janeiro;

110.2.3. em relação ao **Acórdão 1055/2021-Plenário**:

110.2.3.1. implementada a recomendação do item 9.3 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Comando da Marinha, Companhia Nacional de Abastecimento, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Defensoria Pública da União, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Ministério da Cidadania, Ministério de Minas e Energia, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional do Trabalho Da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A;

110.2.3.2. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Instituto Benjamin Constant, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Pelotas, para que, no prazo de 90 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

110.2.3.3. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Colégio Pedro II, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará, para que, no prazo de 180 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

110.2.3.4. converter a recomendação do item 9.3 em determinação ao Ministério da Saúde, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense, para que, no prazo de 365 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias;

110.2.3.5. tornar insubsistente a recomendação do item 9.3 para o Ministério da Infraestrutura;

110.2.4. em relação ao **Acórdão 2551/2022-Plenário**:

110.2.4.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; bem como do item 9.1.2 pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Universidade Federal de Roraima (UFRR);

110.2.4.2. em cumprimento a determinação do item 9.1.2 pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

110.3. visando difundir as melhores práticas na gestão dos pagamentos dos auxílios-alimentação, propõe-se, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, expedir recomendações:

110.3.1. a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que, caso já não tenham feito, considerem promover orientação normativa aos órgãos e entidades sujeitos às suas

competências regulamentadoras exigência para que todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como a colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, a semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos;

110.3.2. à Defensoria Pública da União, à Câmara Federal, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que, caso já não tenham feito, considerem estabelecer exigência normativa para que todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como a colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, a semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos;

110.4. dar ciência à Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região, da 10ª Região/DF e TO e da 20ª Região/SE, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que o envio das bases de dados de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de cinco oportunidades em 2022, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado no âmbito do RACOM 007.802/2022-6, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 2, de 18/5/2022;

110.5. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de:

110.5.1. de orientar a AudPessoal a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução;

110.5.2. informar ter sido orientado à AudPessoal/SecexEstado o envio de informações sobre a gestão das folhas de pagamento das UPC que terão processos de prestação de contas de 2022 formalizados para julgamento das contas dos responsáveis às unidades técnicas do TCU e à Controladoria-Geral da União como subsídio à certificação das gestões dos responsáveis;

110.6. informar às 55 organizações responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

110.7. juntar cópia da análise realizada sobre os monitoramentos (peça 477), bem como do relatório, voto e acórdão que examinem o mérito deste acompanhamento aos processos em que proferidas as deliberações monitoradas.

Eis o Relatório.

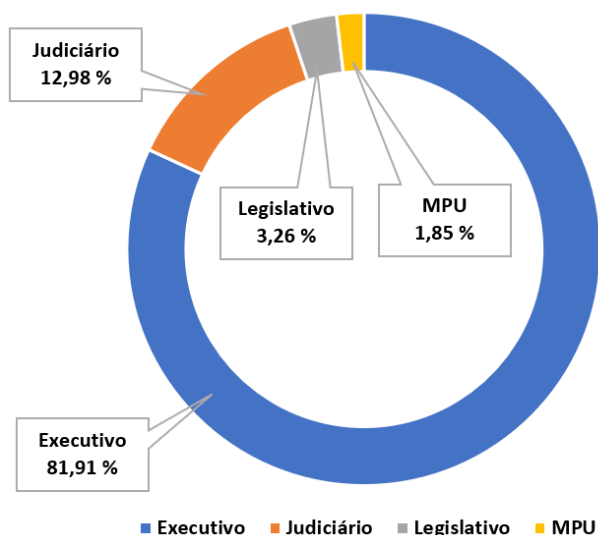
VOTO

Em análise, acompanhamento relativo à **Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento** realizada por esta Corte de Contas desde 2015 nos órgãos e entidades públicos federais, agora em seu 8º ciclo.

2. Antes de adentrar o mérito da fiscalização em epígrafe, é oportuno destacar a importância da temática que aqui será abordada, sobretudo diante do atual cenário econômico de restrição orçamentária, visto que as despesas com a folha de pessoal da União envolvem vultoso volume de recursos, são de caráter obrigatório, vinculado e se perpetuam no tempo.

3. Nesse contexto, destaco as informações constantes do Painel Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento¹, as quais dão conta de que, somente no mês de fevereiro de 2023, a despesa da União com pessoal, ativo e inativo, no âmbito dos três poderes e MPU somou mais de **R\$ 26 bilhões**. O gráfico a seguir ilustra a distribuição desses gastos por poder:

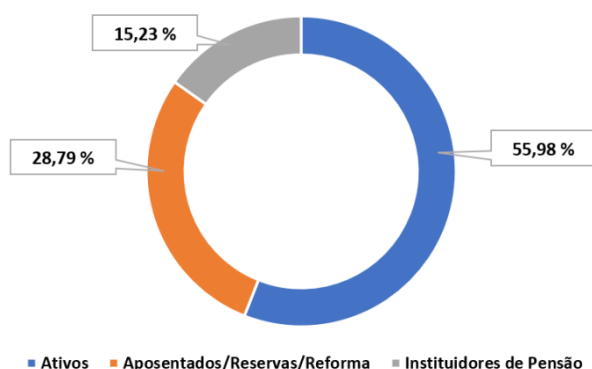
Gráfico 1 – Despesas de pessoal liquidadas por poder: fevereiro de 2023



Poder	Despesa de pessoal liquidada
Executivo	R\$ 21.651.510.727,39
Judiciário	R\$ 3.432.556.546,50
Legislativo	R\$ 861.483.621,47
MPU	R\$ 489.262.455,53
Total	R\$ 26.434.813.350,89

4. Estratificando essas despesas, é possível observar a seguinte distribuição por situação do vínculo:

Gráfico 2 – Distribuição de despesa por situação do vínculo: fevereiro de 2023



Vínculo	Despesa de pessoal liquidada
Ativos	R\$ 14.797.641.535,11
Aposentados/Reservas/Reforma	R\$ 7.609.883.111,09
Instituidores de Pensão	R\$ 4.027.288.704,69
Total	R\$ 26.434.813.350,89

¹ Painel Estatístico de Pessoal. Disponível em: <https://painel.pep.planejamento.gov.br/>. Acesso em: 14/4/2023.

5. Essa despesa consome, em um ano, cerca de **R\$ 348 bilhões de reais do orçamento da União**. Conforme se vê, trata-se de volume robusto de despesas obrigatórias, nas quais eventuais pagamentos irregulares podem produzir prejuízos relevantes com a característica de se prolongarem no tempo. Assim, em razão do montante envolvido nas sobreditas despesas de pessoal, esta Corte de Contas, com vistas a cumprir sua missão institucional no sentido de “contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade”, atuando de forma orientada para resultados, não pode prescindir de ferramentas de controle que sejam eficientes e que possam dar solução tempestiva aos eventuais problemas encontrados nas diversas folhas de pagamento da Administração Pública Federal.

6. Trata-se, portanto, de aprimorar as formas de controle para contribuir de maneira efetiva com a necessária renovação na Administração Pública, que se impõe em tempos de recursos escassos. Dessa forma, tornam-se indispensáveis ações no sentido de economizar meios e racionalizar processos. Nesse sentido, é oportuno mencionar que na presente fiscalização os benefícios, efetivos e potenciais, estimados para a Administração Pública Federal somam aproximadamente **R\$ 1,24 bilhão em quatro anos**.

II

7. A fiscalização que ora trago ao escrutínio deste plenário acompanhou, com a cooperação de quinze tribunais de contas, as **transações relacionadas a folhas de pagamento de 839 organizações públicas federais no período de abril de 2022 a março de 2023**, envolvendo a apuração e a busca por solução de **32 tipos de irregularidades**. Dentro desse contexto, o objetivo global da presente fiscalização foi acompanhar as referidas transações com o intuito de: (i) avaliar as gestões sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento; (ii) mitigar riscos associados à ocorrência de irregularidades em folhas de pagamento; e (iii) verificar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre folhas de pagamento.

8. Vale mencionar que o trabalho desenvolvido nos Ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento consiste, em essência, na identificação de indícios de irregularidades obtidos mediante cruzamentos de bases de dados, para posterior envio às respectivas unidades jurisdicionadas para fins de esclarecimento e, se confirmada a irregularidade, a adoção das providências devidas, de sorte a induzir melhorias na gestão das folhas de pagamento, com a mitigação dos riscos associados. A figura a seguir sintetiza a sistemática da fiscalização em análise:

Figura 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal-TCU)

9. Os cruzamentos de dados são realizados por meio de trilhas de auditoria, elaboradas com base na legislação de pessoal, incluindo as disposições constitucionais acerca do assunto, a exemplo da acumulação de cargos e de aposentadorias, da aplicação do teto remuneratório e do cálculo dos proventos pagos.

10. Em síntese, o presente acompanhamento permitiu verificar que: (i) as situações resolvidas em 2022 geraram economia mensal estimada de R\$ 38 milhões; (ii) restaram mais de 70 mil indícios

detectados em 2022 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos; (iii) três decisões do TCU orientando a adoção de medidas para o esclarecimento de indícios de irregularidades em folha se exauriram sem que 29 das organizações responsáveis alcançassem desempenho razoável na área; e (iv) a falta de notificação a todos os beneficiários sobre a vedação ao recebimento cumulativo do auxílio-alimentação em outro vínculo público dificultou a promoção de reposições ao erário de valores pagos indevidamente.

11. Importa mencionar que, além das normas definidoras das situações ilícitas verificadas e da obrigação dos gestores de promoverem a apuração das possíveis irregularidades, as gestões das unidades acompanhadas foram avaliadas à luz das variáveis e limites de tolerância estabelecidos para essa fiscalização, em especial, prazo máximo para concluir as apurações (24 meses) e proporção mínima de resolução dos indícios identificados no ano (30%). Nesse sentido, a tabela a seguir detalha as variáveis de acompanhamento mencionadas:

Tabela 1 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
1- Tempo de resolução dos indícios	24 meses para a apresentação de esclarecimentos conclusivos contados a partir do mês de detecção.
2- Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2022 ²	No mínimo, 0,3 (ou 30%).
3- Tempestividade no fornecimento de dados relativos aos cadastros e às folhas de pagamentos ³	Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base, ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.
4- Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2022	Até 90 dias, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018.
5- Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha <u>antes</u> de 2022	Até 31/12/2022.
6- Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento ⁴	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.

12. Uma vez apresentados a sistemática e os parâmetros gerais adotados na presente fiscalização, passo a examinar os principais resultados dela advindos.

III

Irregularidades corrigidas em 2022 – Economia estimada: R\$ 38 milhões/mês

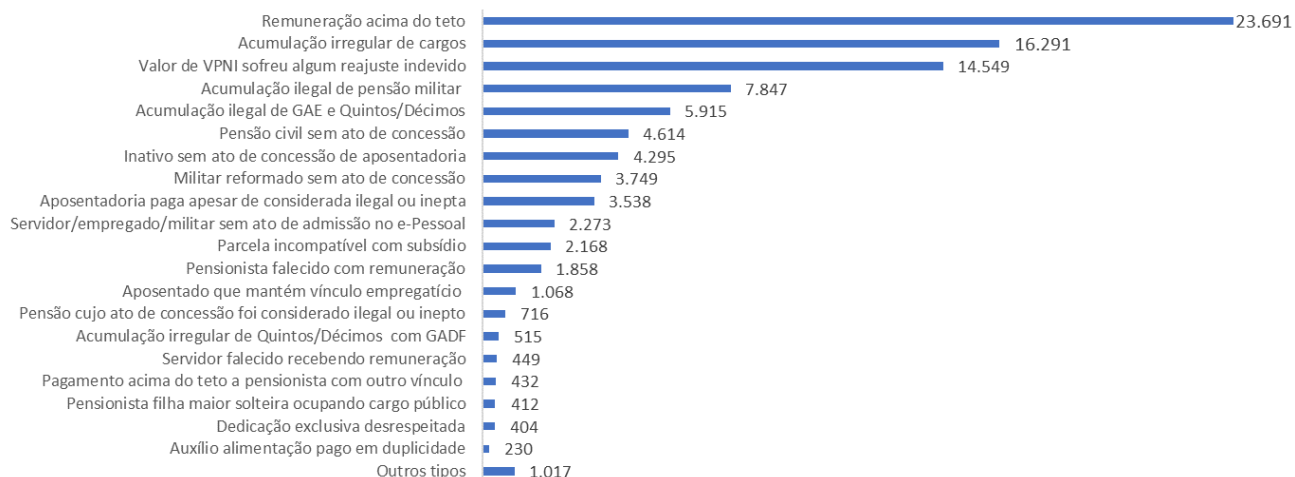
13. Consoante demonstra a AudPessoal, na presente fiscalização foram acompanhadas as providências adotadas pelas organizações federais para resolver os 95 mil indícios de irregularidades identificados em 2022, bem como as ocorrências verificadas em exercícios anteriores que não haviam recebido esclarecimentos conclusivos até o encerramento do ciclo anterior deste acompanhamento.

Gráfico 3 – Indícios detectados em 2022

² Número de indícios resolvidos dividido pelo total de indícios notificados.

³ Variável restrita a organizações não utilizadoras do Siape e cujos dados mensais forem requisitados.

⁴ Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas.



Fonte: AudPessoal

14. Vale destacar que as apurações acompanhadas encontram fundamento na autotutela administrativa, uma vez que, a partir da ciência das ocorrências, surge para os gestores das organizações responsáveis o poder-dever de investigar os fatos e de corrigir eventuais irregularidades. Nesse caminho, ao longo da presente fiscalização, foram enviadas mensagens eletrônicas aos endereços de e-mail dos gestores e ofícios às organizações responsáveis, orientando a adoção de medidas com vistas ao esclarecimento das possíveis irregularidades. Além disso, houve mais de doze mil devoluções de indícios às unidades responsáveis visando a adoção de novas providências para a integral elucidação das ocorrências.

15. Com isso, ao final deste ciclo, a AudPessoal apurou que a adoção de medidas idôneas à correção de 6.483 irregularidades detectadas nesta fiscalização e em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento nas organizações federais acompanhadas proporcionou cerca de **R\$ 38 milhões ao mês de economia aos cofres públicos**, conforme consolidação apresentada nos Gráficos 4 e 5, a seguir:

Gráfico 4 – Qtd de ocorrências resolvidas em 2022 por irregularidade

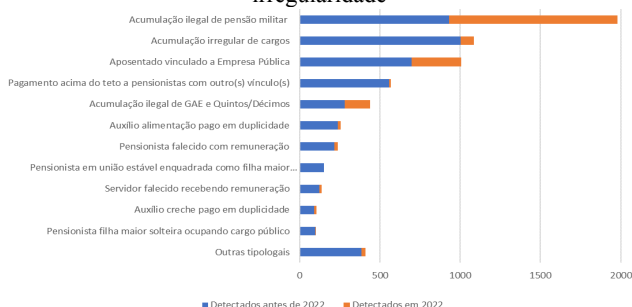
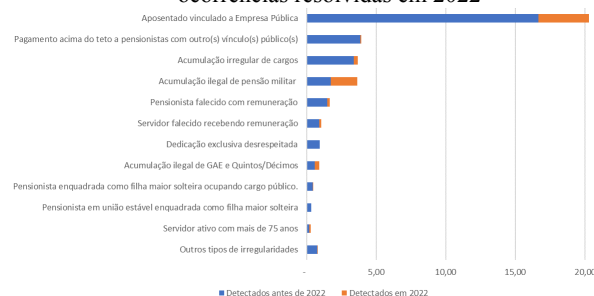


Gráfico 5 – Valores (em milhões de R\$) economizados com as ocorrências resolvidas em 2022



Fonte: AudPessoal

16. A unidade técnica também destaca que foram resolvidas 7.158 situações não associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a correção em outras ações de controle:

Tabela 2 – Ocorrências com benefício não financeiro

Tipo de irregularidade	Resolvidas em 2022
Aposentadorias não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.483
Admissões não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.421

Tipo de irregularidade	Resolvidas em 2022
Pensões civis não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	1.003
Aposentadorias em folha após seus atos de concessão terem sido considerados ilegais ou ineptos pelo TCU	919
Pensões mantidas em folha após seus atos de concessão terem sido considerados ilegais ou ineptos	786
Pensões militares não informadas ao TCU para fins de registro após expirado o prazo regulamentar	689
Servidores/empregados em folha após seus atos de admissão terem sido considerados ilegais ou ineptos	603
Pagamento de ação judicial não transitada em julgada, apesar da possível conclusão do processo judicial	122
Militar reformado sem ato de concessão	106
Outros tipos de irregularidades	26
Total Geral	7.158

17. A AudPessoal enfatiza, contudo, que outros 70,1 mil indícios, dos quais 34,5 mil foram detectados antes de 2022, não receberam esclarecimentos conclusivos e serão acompanhados no próximo ciclo desta fiscalização.

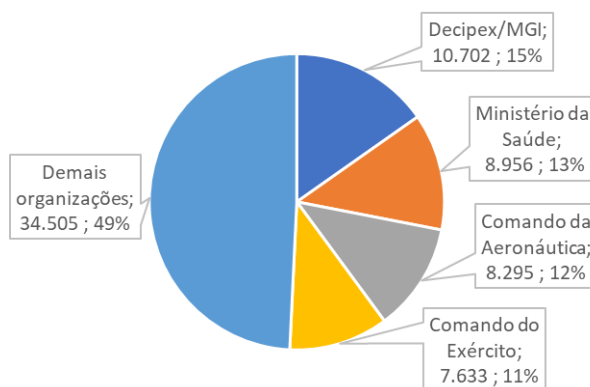
18. Diante do exposto, entendo cabível orientar a AudPessoal a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução.

IV

70 mil indícios de irregularidades detectados em 2022 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos

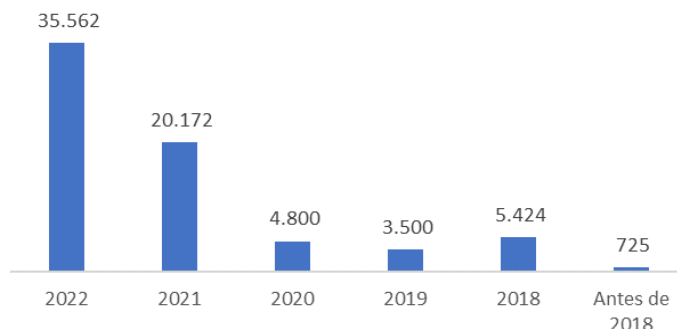
19. A unidade técnica apurou, na presente fiscalização, que 329 das 839 organizações acompanhadas mantêm, somadas as responsabilidades de cada uma delas, 70.091 indícios de irregularidades em folha pendentes de esclarecimentos conclusivos, bem como que cerca de metade destas ocorrências eram de responsabilidade de apenas quatro unidades, consoante síntese apresentada por meio do gráfico a seguir:

Gráfico 6 – Indícios pendentes de esclarecimentos por unidade



Fonte: AudPessoal

20. A AudPessoal enfatiza que, embora a maior parte das pendências digam respeito a ocorrências detectadas em 2022 (50,67%), cerca de 1/5 corresponde a possíveis irregularidades verificadas em folhas editadas há mais de dois anos.

Gráfico 7 – Índícios pendentes por ano de detecção


21. A unidade técnica também destaca que a maioria das organizações possuem até vinte pendências e que apenas 27 delas tem mais de 500 ocorrências a serem esclarecidas. Dentre as ocorrências não esclarecidas, sobressaem as acumulações ilícitas e as relacionadas a irregularidades na gestão de atos de pessoal, que envolvem pagamentos mantidos em folha sem que o respectivo ato de concessão ou de admissão tenha sido submetido ao TCU no prazo regulamentar ou após o Tribunal ter considerado ilegais ou ineptos os atos enviados ao TCU pelo e-Pessoal.

22. No que diz respeito às variáveis acompanhadas, mencionadas na tabela 1 deste voto, de acordo com apuração realizada em 6/3/2023, 252 das 839 organizações fiscalizadas (30,04%) haviam violado ao menos um dos limites de tolerância adotados: i) 158 organizações mantinham 14.446 indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos; ii) 99 das unidades fiscalizadas não esclareceram o mínimo de 30% dos indícios detectados em 2022; e iii) remanesciam sem esclarecimentos conclusivos 10.545 ocorrências relacionadas a possíveis irregularidades na submissão de atos de pessoal ao TCU detectados antes de 2022 em 140 organizações.

23. A AudPessoal também apurou que 39 organizações enviaram bases de dados de suas folhas após o final do mês subsequente a que se referiam, ou seja, depois do prazo limite definido pela equipe de fiscalização para o cumprimento do encargo.

24. Ante a relevância que as despesas com pessoal e encargos assumem nos orçamentos das Unidades Prestadoras de Contas (UPC), releva registrar que seis das treze organizações federais fiscalizadas que terão processos de prestações de contas referentes ao exercício de 2022 formalizados para julgamento pelo TCU não lograram atender o mínimo esperado no que tange à gestão dos indícios de irregularidades sob o ponto de vista das variáveis acompanhadas, consoante consolidação apresentada na tabela a seguir:

Tabela 3 - Gestão dos indícios pelas UPC que terão contas de 2022 julgadas

Unidade Prestadora de Contas (UPC)	Índícios pendentes há mais de 24 meses	Taxa de resolução dos indícios detectados em 2022	Atrasos no envio de folhas	Índícios de atos detectados antes de 2022 pendentes	Avaliação Geral
Ministério da Saúde	1.536	0,16	Não se aplica	1.429	Insuficiente
Ministério da Agric., Pec. e Abastecimento	304	0,24	Não se aplica	218	Insuficiente
Caixa Econômica Federal	7	> 0,3	0	1.041	Insuficiente
Ministério da Economia	27	> 0,3	Não se aplica	104	Insuficiente
Ministério do Trabalho e Previdência	89	> 0,3	Não se aplica	7	Insuficiente
Ministério da Defesa	0	0,12	Não se aplica	0	Insuficiente
Banco do Brasil S.A.	6	> 0,3	0	22	Insuficiente
Ministério da Educação	1	> 0,3	Não se aplica	1	Suficiente
Ministério da Cidadania	0	0*	Não se aplica	0	Suficiente

Unidade Prestadora de Contas (UPC)	Indícios pendentes há mais de 24 meses	Taxa de resolução dos indícios detectados em 2022	Atrasos no envio de folhas	Indícios de atos detectados antes de 2022 pendentes	Avaliação Geral
Petróleo Brasileiro S.A.	0	> 0,3	1		Suficiente
Banco Central do Brasil	0	> 0,3	0	0	Suficiente
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	0	> 0,3	0	0	Suficiente

* Apenas uma ocorrência detectada

Fonte: AudPessoal.

25. Considerando esse ponto, acolho a sugestão da AudPessoal no sentido de comunicar ao Plenário do TCU que informações sobre a gestão das folhas de pagamento das UPC que terão processos de prestação de contas de 2022 formalizados para julgamento pelo TCU foram remetidas pela AudPessoal/SecexEstado às unidades técnicas do TCU e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, como subsídio à certificação das gestões dos responsáveis.

26. Em relação aos exercícios anteriores, vale mencionar que houve fatores que prejudicaram o processo de esclarecimento dos indícios de irregularidades em folha por parte das organizações responsáveis, tais como o expressivo número de atos do sistema Sisac devolvidos pelo TCU para serem recadastrados no sistema e-Pessoal, e restrições impostas pela pandemia de Covid-19, que também limitaram as avaliações das gestões acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos pelo TCU, bem como a adoção de medidas corretivas nesta instância.

27. No entanto, a despeito do fato de 252 das organizações fiscalizadas não terem apresentado padrão mínimo de gestão dos indícios conforme as variáveis acompanhadas, acolho a proposta da AudPessoal no sentido de expedir determinações às 15 (quinze) Unidades Jurisdicionadas que concentram maior número de pendências a serem resolvidas.

28. Vale mencionar que, ouvidos sobre essa proposta de encaminhamento, os gestores das 15 UJ's responsáveis pelo maior número de indícios apresentaram arguições que indicaram a necessidade de se propor a eles medidas em prazos e condições distintas das dirigidas às demais organizações.

29. Importa destacar o fato de as determinações propostas nestes autos terem o potencial de induzir tanto o esclarecimento dos indícios antigos quanto das ocorrências relacionadas à submissão de atos de pessoal, com geração de R\$ 23,92 milhões de benefício financeiro mensal, conforme estimado na tabela a seguir, mediante a consideração tanto da taxa histórica de confirmação das irregularidades quanto do fato de determinadas situações se refletirem em mais de uma organização federal.

Tabela 4 – Benefício financeiro mensal estimado com a apuração dos indícios objetos de determinações

Tipos de irregularidades	Indícios detectados em exercícios anteriores	Indícios detectados em 2022	Total Geral
Acumulação ilegal de pensão militar	1.393.007,10	4.769.813,16	6.162.820,26
Pagamento a pensionista falecido	2.130.256,06	1.563.271,03	3.693.527,09
Acumulação irregular de cargos	2.215.522,00	866.406,90	3.081.928,90
Dedicação exclusiva desrespeitada	1.823.979,31	132.119,37	1.956.098,68
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	1.861.790,84	11.289,90	1.873.080,74
Aposentado vinculado a Empresa Pública	484.734,20	1.373.052,93	1.857.787,13
Pensão a filha maior solteira com cargo público	1.471.422,36	372.291,38	1.843.713,74
Acumulação ilegal de parcelas de GAE e Quintos ou Décimos	200.742,71	1.282.514,26	1.483.256,97

Pagamento a servidor ou aposentado falecido	423.135,15	335.681,44	758.816,58
Pagamento acima do teto para pensionistas com outro vínculo	466.235,81	34.992,23	501.228,04
Benefício por invalidez cujos motivos se tornaram insubsistentes	373.785,92	70.556,92	444.342,84
Outros tipos	148.848,67	117.217,62	266.066,29
Total Geral	12.993.460,14	10.929.207,12	23.922.667,26

Fonte: AudPessoal

30. Além disso, a apuração dos indícios pendentes nas organizações alvo de propostas de determinações tem o potencial de resolver mais de onze mil irregularidades às quais não se atribui efeito financeiro no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

31. No que se refere aos atrasos no envio das bases de dados, considerando que as organizações com poucas ocorrências podem ter enfrentado dificuldades pontuais escusáveis, entendo que expedição de ciência às que tiveram seis ou mais arquivos enviados com atraso se mostra suficiente para reorientar a atuação desses órgãos e entidades e evitar que falhas semelhantes voltem a ocorrer na dimensão observada em 2022.

32. Quanto às organizações com indícios de irregularidades pendentes e que não são alvo de propostas de medidas corretivas nesta fiscalização, cumpre destacar que as ocorrências sob suas responsabilidades prosseguirão sendo acompanhadas pela AudPessoal, conforme as variáveis que vierem a ser estabelecidas no próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

V

Deliberações do TCU sobre gestão de indícios que se exauriram sem que parte das organizações responsáveis tenham alcançado desempenho razoável na área

33. Quanto ao monitoramento de deliberações do TCU dirigidas a 55 organizações federais no âmbito deste acompanhamento e de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, a unidade técnica verificou que os efeitos de três decisões, em relação a 29 das unidades às quais dirigidas, se exauriram sem que as gestões dos indícios de irregularidades em folha tenham alcançado desempenho razoável à luz das variáveis verificadas em 2022, conforme se verifica na tabela a seguir.

Tabela 5 – Avaliação do cumprimento das deliberações monitoradas

Deliberação	QTD UJ *	Cumpridas ou implementadas	Em cumprimento ou em implementação	Exaurida
9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	4	0	0	4
9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.2 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	2	2	0	0
9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	4	4	0	4
9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	44	23	0	21
9.1.1 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	1	1	0	0
9.1.2 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	5	3	2	0
Total	55	35	2	29

* Há unidades responsáveis por mais de uma deliberação.

34. Em síntese, as providências requeridas para o atendimento das deliberações monitoradas correspondem às descritas na tabela a seguir.

Tabela 6 – Determinações e recomendações monitoradas

Deliberação	Síntese do comando	Unidades monitoradas
--------------------	---------------------------	-----------------------------

Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de ocorrências pendentes de esclarecimento.	Ebserh, Ministérios da Infraestrutura e da Saúde, bem como a UFRJ
Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		EBC, TRT da 4ª Região, TRF da 3ª Região e quatro instituições federais de ensino superior
Item 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou o encaminhamento de informações sobre folhas de pagamento que não haviam sido tempestivamente disponibilizadas ao TCU.	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Item 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.	44 unidades de diferentes perfis
9.1.1 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	Determinou ajuste na redação do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021.	Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME)
9.1.2 do Acórdão 2551/2022-TCU-Plenário	Determinou o envio de esclarecimentos sobre indícios detectados nas folhas de pagamento.	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, IFMS, UFRR e duas outras autarquias

35. Observo que tanto a recomendação para melhorar o processo de apuração de possíveis irregularidades em folhas de pagamento (Item 9.3 do Acórdão 1.055/2021-TCU-Plenário) quanto as determinações para que fossem elaborados planos de ação com vistas à redução do estoque de indícios pendentes de apuração (Itens 9.1.1 do Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário e 9.1.2 do Acórdão 2.331/2020-TCU-Plenário) já foram objeto de monitoramento no 7º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (Acórdão 1.015/2022-TCU-Plenário).

36. Na ocasião, a despeito da apresentação dos planos de ação requeridos, o TCU não considerou tais deliberações atendidas por 46 das organizações monitoradas em razão de o número de pendências existentes superar o considerado razoável para as variáveis acompanhadas.

37. Ante a perspectiva de parte das organizações com decisões em monitoramento novamente não lograrem atender o mínimo esperado no que tange à gestão dos indícios de irregularidades em folhas neste ciclo da fiscalização, foi-lhes solicitada a apresentação de justificativas para o fato.

38. Ao analisar as respostas apresentadas, a AudPessoal apurou que a maioria das organizações informaram as medidas adotadas e em curso para resolver as situações pendentes, bem como alegaram enfrentar falta de pessoal, ao mesmo tempo em que seus setores responsáveis pela gestão dos indícios têm de atender grande volume de demandas.

39. A despeito das iniciativas relatadas, inclusive os planos de ação apresentados, 29 das organizações às quais foram dirigidas deliberações para que melhorassem seus processos de apuração e/ou reduzissem o número de ocorrências pendentes de esclarecimentos conclusivos não conseguiram, no decorrer desta fiscalização, alcançar resultados conforme o mínimo esperado nas variáveis acompanhadas: mantinham indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos, não esclareceram indícios relativos à submissão de atos de pessoal detectados antes de 2022, ou não esclareceram o mínimo de 30% das ocorrências detectadas em 2022.

40. Por outro lado, além das justificativas apresentadas, não se pode desconsiderar o fato de que expressiva quantidade de novos indícios se somou à existente ao tempo em que as decisões monitoradas foram proferidas, bem como que o acompanhamento dos indícios com base em performances mínimas, nos moldes adotados em 2022, também é posterior às deliberações. Com isso, em face da verificação de novos tipos de irregularidades relacionadas à submissão de atos de pessoal ao TCU a partir do exercício de 2021, expressiva quantidade de novas ocorrências foi acrescentada, o que levou à incorporação de variáveis específicas no tema ao escopo da fiscalização.

41. Considerando essa nova realidade, a AudPessoal concluiu que as decisões em tela se exauriram sem que as gestões dos indícios de irregularidades em folha em 29 das organizações responsáveis por decisões monitoradas tenham alcançado desempenho razoável à luz das variáveis verificadas em 2022.

42. Em razão disso, ao tempo que cumpre reconhecer que as determinações não são mais aplicáveis e devem ser tornadas insubsistentes, convém propor novas determinações para que, em determinado prazo e observados os limites de tolerância das variáveis que vierem a ser acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, as organizações responsáveis esclareçam todas as pendências detectadas antes de 2023.

43. Constituem exceção a essa diretriz as deliberações dirigidas ao Ministério da Infraestrutura em face de o órgão ter deixado de existir para dar lugar ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos. Com isso, novas determinações devem ser feitas aos órgãos sucessores para que, no limite de suas competências, esclareçam as ocorrências pendentes quando da extinção do órgão sucedido.

44. Quanto às deliberações atendidas, a unidade técnica apurou haver evidências de que sete deliberações foram cumpridas ou implementadas por 35 das organizações responsáveis.

45. Vale registrar que as deliberações monitoradas do tipo determinação se fundamentaram na competência do TCU para assinar prazo para que as unidades responsáveis adotassem providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição c/c o arts. 41, § 2º, e 45 da Lei 8.443/1992), ao tempo em que as recomendações possuem natureza colaborativa e apresentam às unidades destinatárias oportunidades de melhoria com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das folhas de pagamento (art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020).

46. Considerando o exposto, acompanho, com pequenos ajustes de forma, as propostas formuladas pela AudPessoal no relatório de peça 485, como resultado dos monitoramentos das deliberações proferidas pelos Acórdãos 1.032/2019-Plenário, 2.331/2020-Plenário, 1.055/2021-Plenário e 2.551/2022-Plenário.

VI

Falta de notificação a beneficiários sobre vedação ao recebimento cumulativo do auxílio-alimentação em outro vínculo: dificuldade para promover a reposição ao erário de valores pagos indevidamente

47. Consoante destaca a unidade técnica, os esclarecimentos apresentados ao longo do presente acompanhamento pelos gestores responsáveis pela apuração de recebimentos cumulativos do auxílio-alimentação em mais de um vínculo público indicam haver embaraços à promoção da reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

48. Considerando tal fato e tendo em vista que a despesa mensal suportada pelas organizações públicas federais com o pagamento de auxílios-alimentação supera R\$ 400 milhões (estimativa realizada com base nas folhas de pagamento de abril/2022), entendo relevante conferir um olhar mais atento sobre as irregularidades relacionadas ao tema.

49. O principal obstáculo observado pela AudPessoal são decisões judiciais que impedem a adoção de medidas para promover a reposição ao erário ao fundamento de os servidores terem recebido de boa-fé os pagamentos posteriormente reconhecidos como indevidos.

50. Vale destacar que, além de não integrar as bases de cálculo de tributos incidentes sobre as remunerações, o auxílio-alimentação pago no âmbito federal não pode ser percebido cumulativamente em mais de uma organização pública de qualquer esfera de governo. É que a lei que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação foi expressa nesse sentido ao dispor que o “*servidor que acumule*

cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção” (art. 22, § 2º, da lei 8.460, de 17/9/1992).

51. De acordo com informações prestadas por nove das organizações públicas federais de diferentes perfis, os órgãos autônomos e integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, em regra, adotam mecanismos de controle idôneos à mitigação do risco de ocorrerem pagamento de auxílios-alimentação em duplicidade aos beneficiários cuja condição de detentor de outro vínculo público é conhecida no momento em que estes entram em exercício.

52. No entanto, para os órgãos e entidades que seguem as orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex), a AudPessoal não identificou, para este grupo, quaisquer dos mecanismos de controle ordinariamente adotados em outros segmentos.

53. De fato, consta da Nota Técnica Consolidada 1/2012/SEGEP/MP, de 27/9/2012, documento indicado como em vigor e eficaz no portal Sigep Legis, que é desnecessário requerimento do servidor para a concessão do auxílio-alimentação e que o benefício deve ser pago automaticamente a partir do momento em que este entra em exercício. Na referida norma, não se verificou menção a qualquer exigência de declaração ou termo de responsabilidade sobre informações cadastrais acerca de eventual recebimento cumulativo de benefício semelhante em outra organização pública.

54. Considerando as restrições normativas, o mais apropriado seria colher a declaração de não acumulação de benefício semelhante de todos que recebem o auxílio-alimentação e o compromisso de informar qualquer alteração nas informações declaradas, independentemente de a Administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício na organização.

55. Isso porque servidores que não possuem outro vínculo público podem, depois de terem se tornado beneficiários do auxílio-alimentação sem terem sido formalmente notificados da vedação à percepção cumulativa da verba, passarem a acumular licitamente outro cargo público e neste também receber automaticamente auxílio-alimentação.

56. Com isso, as alegações de recebimento de boa-fé arguidas na esfera administrativa ou judicial deixariam de ser presumidas, possibilitando, dessa maneira, a devida reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos.

57. Diante de tal constatação, acolho a proposta da AudPessoal no sentido de expedir recomendações que devem ser monitoradas à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Defensoria Pública da União, à Câmara Federal, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que, caso já não tenham feito, considerem adotar ou orientar os órgãos e entidades sujeitos às suas competências regulamentadoras, conforme o caso, a exigência normativa, em relação a todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a Administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício na organização, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como da colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, à semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos.

VII

58. Observo que o trabalho executado pela AudPessoal por meio da presente fiscalização contínua trouxe resultados efetivos para a Administração Pública Federal, na medida em que permitiu e estimulou correções tempestivas, por parte de muitos gestores, de irregularidades diversas, causadoras de danos ao erário, que até então eram desconhecidas ou passavam sem ser percebidas pela Administração. Ressalto que muitas das irregularidades encontradas e confirmadas pelos gestores

puderam ser resolvidas sem a necessidade de autuação de processos específicos no âmbito desta Corte de Contas, fato que consolida esse novo paradigma de fiscalização que busca a eficiência e a efetividade do controle, levando em conta, na medida do possível, a economia de meios e a racionalização processual.

59. Considerando os resultados positivos obtidos no presente processo, resta patente que modelos de fiscalização que somem o conhecimento em determinada área de negócio a ser fiscalizada com a utilização de ferramentas de tecnologia da informação devem ser constantemente aprimorados e amplamente utilizados pelo TCU. Assim, será possível a esta Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, contribuir para o aprimoramento da máquina pública em benefício da sociedade, com mais eficiência e assertividade.

60. Finalmente, agradeço ao Min. Jorge Oliveira, pela oportuna sugestão que fez chegar a meu gabinete, a qual incorporo integralmente no presente voto, no sentido de que a unidade técnica inclua, no próximo ciclo de fiscalização, tipologia específica para verificar se as absorções, a exemplo de parcelas compensatórias decorrentes de planos econômicos ou da conversão de “quintos” adquiridos após a Lei 9.624/1998, vêm sendo feitas tal como preconizam as leis, as decisões judiciais e a robusta jurisprudência do TCU.

61. Por derradeiro, não posso deixar de parabenizar a equipe da AudPessoal pela qualidade dos trabalhos desenvolvidos ao longo deste **8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento**.

Com essas considerações, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Inicialmente, gostaria de louvar o trabalho de fiscalização executado pela AudPessoal, bem como o voto de Sua Excelência, o Ministro-Relator Vital do Rego. A fiscalização contínua da folha de pagamento dos órgãos e entidades públicas federais é um instrumento de alta relevância a serviço do controle externo, capaz de otimizar os esforços aplicados, aumentar a efetividade de nossa atuação e gerar enorme economia aos cofres públicos.

A concessão de uma vantagem indevida ou a interpretação equivocada de uma norma pode dar causa a pagamentos irregulares que se perpetuam no tempo e promovem vultosos prejuízos.

Gostaria de aproveitar essa oportunidade para sugerir ao ministro relator recomendar à unidade instrutiva que adicione uma nova tipologia ao próximo ciclo de fiscalização contínua da folha.

Tenho observado em alguns processos de pessoal que os órgãos não estão promovendo a devida absorção, em razão de reajustes autorizados por lei, de parcelas compensatórias decorrentes de planos econômicos ou da conversão de “quintos” adquiridos após a Lei 9.624/1998.

Um precedente da relatoria do Min. Benjamin Zymler, nesse sentido, é emblemático. Trata-se do Acórdão 3704/2023 – 1ª. Câmara, no qual o colegiado determinou a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada e, também, a audiência dos gestores de pessoal, fato que revela a importância do dever jurídico de absorver as parcelas compensatórias diante de reajustes futuros.

Ora, como no início deste ano, várias foram as categorias do serviço público contempladas com reajustes salariais, entendo que é mais que oportuno incluir no próximo ciclo de fiscalização uma tipologia específica para verificar se as absorções vêm sendo feitas tal como preconizam as leis, as decisões judiciais e a robusta jurisprudência deste Tribunal.

Feita a sugestão para a próxima fiscalização, acompanho integralmente o Relator para promover as determinações, recomendações e outras providências constantes da parte dispositiva do voto de Sua Excelência.

Obrigado!

JORGE OLIVEIRA
Ministro

ACÓRDÃO Nº 995/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.802/2022-6.
- 1.1. Apensos: 022.202/2019-6; 024.000/2018-3; 016.176/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal

de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de

Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da

4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do

Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará;

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI

Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas

S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do

Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), Tais Guida Fonseca Guedes (OAB/RJ 156.097) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que trata do 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizada por esta Corte de Contas desde 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar:

9.1.1. ao Comando da Aeronáutica que:

9.1.1.1. no prazo de 540 dias, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 relacionados ao cadastramento de atos de pessoal pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço das ocorrências ser resolvido em até 180 dias e dois terços até o restante do prazo, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.1.2. no prazo de 365 dias, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 **não** relacionados ao cadastramento de atos de pessoal pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.2. ao Comando do Exército que, no prazo de 365 dias, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo 30% (trinta por cento) das ocorrências serem esclarecidas no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.3. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) que, até 31/12/2024, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos, devendo ao menos um terço destas ocorrências ser resolvido em até 180 dias e dois terços até o restante do prazo, tudo sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.4. à Caixa Econômica Federal, ao Comando da Marinha, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), à Fundação Universidade de Brasília (UnB), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região/SP, da 3ª Região/MG e da 15ª Região - Campinas/SP, às Universidades Federais da Paraíba (UFPB), do Paraná (UFPR) e do Piauí (UFPI), que, no prazo de 365 dias, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.5. ao Ministério dos Transportes e ao Ministério de Portos e Aeroportos, que, no prazo de 365 dias, conforme as suas competências e sem prejuízo da observância de limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectadas em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos pelo extinto Ministério da Infraestrutura, devendo metade das ocorrências ser esclarecida no prazo de 180 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.1.6. ao Instituto Benjamim Constant, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Pelotas que, no prazo de 90 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

9.1.7. ao Colégio Pedro II, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará que, no prazo de 180 dias, e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 ainda pendentes de esclarecimentos conclusivos;

9.1.8. ao Ministério da Saúde, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense que, no prazo de 365 dias e sem prejuízo da observância dos limites de tolerância que vierem a ser estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, informem no Módulo Índices do e-Pessoal os resultados das apurações de todas as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, devendo esclarecer metade das ocorrências no prazo de 180 dias;

9.2. considerar, como resultado do monitoramento das deliberações:

9.2.1. em relação ao **Acórdão 1.032/2019-TCU-Plenário**:

9.2.1.1. insubsistente a determinação do item 9.1.1 para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Saúde e a Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.2.1.2. cumprida a determinação do item 9.1.3 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

9.2.1.3. implementada a recomendação do item 9.2 pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

9.2.2. em relação ao **Acórdão 2.331/2020-TCU-Plenário**:

9.2.2.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; bem como do item 9.1.2 por Empresa Brasil de Comunicação S.A., Fundação Universidade Federal do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.2.2.2. insubsistente a determinação do item 9.1.2 para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.2.3. em relação ao **Acórdão 1.055/2021-TCU-Plenário**:

9.2.3.1. implementada a recomendação do item 9.3 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Comando da Marinha, Companhia Nacional de Abastecimento, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Defensoria Pública da União, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Ministério da Cidadania, Ministério de Minas e Energia, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional do Trabalho Da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A;

9.2.3.2. insubsistente a recomendação do item 9.3 para o Ministério da Infraestrutura;

9.2.4. em relação ao **Acórdão 2.551/2022-TCU-Plenário**:

9.2.4.1. cumpridas as determinações do item 9.1.1 pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; bem como do item 9.1.2 pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Universidade Federal de Roraima (UFRR);

9.2.4.2. em cumprimento a determinação do item 9.1.2 pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

9.3. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020:

9.3.1. à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que, caso já não tenham feito, considerem promover orientação normativa aos órgãos e entidades sujeitos às suas competências regulamentadoras que contemple a exigência, para todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a Administração ter conhecimento de o interessado acumular outro

vínculo público no momento em que ele entra em exercício, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como da colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, à semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos;

9.3.2. à Defensoria Pública da União, à Câmara Federal, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que, caso já não tenham feito, considerem estabelecer exigência normativa, em relação a todos os beneficiários de auxílios-alimentação, independentemente de a Administração ter conhecimento de o interessado acumular outro vínculo público no momento em que ele entra em exercício, de declarações firmadas pelos interessados acerca da não acumulação de benefícios semelhantes em outras fontes públicas, bem como da colheita do compromisso de atualizar as informações sempre que a situação se modificar, à semelhança das exigências estabelecidas no ADG Senado 5562/2011, na IN CNJ 52, de 23/8/2019 e na Resolução CJF 4, de 14/3/2008, para os beneficiários detentores de outros vínculos públicos;

9.4. dar ciência à Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região, da 10ª Região/DF e TO e da 20ª Região/SE, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que o envio das bases de dados de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de cinco oportunidades em 2022, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado no âmbito do RACOM 007.802/2022-6, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 2, de 18/5/2022;

9.5. orientar a AudPessoal que:

9.5.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução;

9.5.2. inclua no próximo ciclo de fiscalização, tipologia específica para verificar se as absorções, a exemplo de parcelas compensatórias decorrentes de planos econômicos ou da conversão de “quintos” adquiridos após a Lei 9.624/1998, vêm sendo feitas tal como preconizam as leis, as decisões judiciais e a robusta jurisprudência do TCU;

9.6. informar às 55 organizações responsáveis por atender as decisões monitoradas do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar ao Colegiado que foram enviadas às unidades técnicas do TCU e à Controladoria-Geral da União, como subsídio à certificação das gestões dos responsáveis, informações sobre a gestão das folhas de pagamento das UPC que terão processos de prestação de contas de 2022 formalizados para julgamento pelo TCU;

9.8. juntar cópia da análise sobre os monitoramentos (peça 477) ora realizados, bem como da presente decisão, aos processos em que proferidas as deliberações monitoradas.

10. Ata nº 20/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/5/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-20/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral